LIGA DA MULTISSECULAR AMIZADE PORTUGAL - CHINA

À Mariana, à Filipa e ao Miguel

FICHA TÉCNICA

Título original

Liga da Multissecular Amizade Portugal China

Autor

Mário Miranda

Edição

Liga da Multissecular Amizade Portugal China

Projecto Gráfico

Abby Lou Mio Chu

Interpretação e tradução

Bian Tao

Capa

Ideia: Mário Miranda

Execução Gráfica: Abby Lou Mio Chu

Impressão

Tipografia Macau Hung Heng Ltd.

Tiragem

500 Exemplares

1ª. Edição,... 2009

@ Copyright

Mário Miranda e Liga da Multissecular Amizade Portugal China

ÍNDICE

pág.

5 Do Presidente da Direcção da Liga

8 Nota de abertura

11 Macau – Breve História e localização geográfica

14 Como nasceu a Liga

18 Órgãos Sociais da Liga da Multissecular Amizade Portugal - China

23 Fac simile da constituição da Liga da Multissecular Amizade Portugal – China

28 Diários da República com a publicação da constituição da Liga

32 Entrevista ao empresário e Comendador Ng Fok

34 Liga da Multissecular Amizade Portugal – China

44 Estatutos da Liga e respectiva heráldica

48 Hino da Liga

50 Hino da Liga em Português

54 Inauguração da Sede da Liga

58 "Em Frente de Braço Dado"

60 Sócios honorários e de mérito

63 O grande empreendedor e motor da Liga

70 Contributos para a divulgação das relações culturais entre o Povo Português e o Povo Chinês

80 Participação com outras entidades para divulgação da cultura e tradições chinesas

83 Projecto Falar de Macau

88 Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (divulgação)

119 Visitas recíprocas de Delegações da Liga da Multissecular Amizade Portugal-China à República Popular da China e da Associação de Amizade do Povo Chinês com os Países Estrangeiros a Portugal

140 Do autor

Do Presidente da Direcção da Liga



A MULTISSECULAR AMIZADE PORTUGAL-CHINA

Existe actualmente a convicção de que numerosas esquadras chinesas efectuaram viagens exploratórias nos primeiros anos do século XV. A maior de todas elas fez-se ao mar no início de 1421 e o regresso dos últimos barcos sobreviventes à China concretizou-se no Verão e Outono de 1423. Não existem registos das rotas que percorreram mas os mapas que restaram da deliberada destruição dos documentos referentes a esse período por oficiais da corte chinesa, após uma reviravolta abrupta na sua política internacional, esses mapas, dizia, mostram que as esquadras chinesas não se limitaram a dobrar o Cabo da Boa-Esperança e a atravessar o Atlântico mas dirigiram-se para a Antártida e para o Ártico, América do Norte e do Sul e atravessaram o Pacífico até à Austrália.

A ciência e a tecnologia destes navegadores bem como os seus conhecimentos do mundo à sua volta estavam tão à frente dos do mundo ocidental que foram necessários alguns séculos para que o saber dos europeus se pudesse comparar aos dos chineses medievais.

Existe hoje a tese de que os navegadores portugueses quando, posteriormente, vieram a fazer as mesmas "descobertas" levaram consigo cópias dos mapas chineses. Estes mapas teriam chegado a Portugal pela mão de D. Pedro, irmão de D. Henrique, quando do seu regresso a Portugal em 1428, após uma longa odisseia de doze anos difundindo o seu ideal de unir os cristãos em África, na Índia e no Cataio (China) através das viagens de descobrimentos.

Mas, por outro lado, tais mapas continham ainda um enorme manancial de informações zoológicas, botânicas, climáticas, etc., e constituíram um guia importantíssimo para a aventura e a epopeia portuguesa dos descobrimentos.

O facto de, por essa altura, a China se ter começado a fechar sobre si própria, veio a permitir que o vazio por ela deixado viesse a ser preenchido pelos portugueses e pelos espanhóis.

Entretanto, foram inúmeros os portugueses que, ao longo dos séculos seguintes, se fixaram ou realizaram missões à China. As trocas comerciais, legais ou ilegais, os actos de pirataria, os recontros sangrentos, as expedições e os auxílios militares foram factos concretos no relacionamento entre portugueses e chineses. Em 1557 inicia-se a instalação dos portugueses no território de Macau, sobre o qual Portugal exerceu a administração com o reconhecimento da China.
Através desta pequena e limitadíssima síntese, podemos aperceber-nos que, independentemente das vicissitudes surgidas e criadas pelas mais diversas, imprevisíveis e, por vezes, injustificáveis causas ou motivos, existe um relacionamento multissecular entre Portugal e a China que se pretende, estou certo, perdure ao longo do tempo.

Aliás, a própria República Popular da China que, na época de Mao Tse Tung, se fechou sobre si própria e tinha interrompido durante bastante tempo as suas relações diplomáticas oficiais, viu-se na necessidade de praticar essas relações através de uma diplomacia não governamental. A entidade que os chineses criaram com essa finalidade designaram-na por "Associação da Amizade do Povo Chinês com os Países Estrangeiros" e teve o seu nascimento em 1954. Em vários Paises do mundo ocidental criaram-se, igualmente, Associações de Amizade desses Países com a China. Em Portugal, a nossa "Liga da Multissecular Amizade Portugal-China", nascida em 1991, surgiu autonomamente de qualquer relação com aquela Associação Chinesa e da forma como está relatada no texto deste livro. Naturalmente que, a posteriori, foi estabelecido um significativo e elevado número de contactos entre estas duas entidades, os quais já permitiram

a obtenção de alguns resultados positivos no relacionamento entre Portugal e a China.

Esperamos, no futuro, contribuir, na medida das possibilidades da nossa "Liga", para o fortalecimento destas relações.

A Liga agradece a colaboração que diversas entidades, fundações, sócios, designadamente os de mérito, e representantes chineses e dirigentes das associações chinesas deram para a constituição da Liga e para prossecução dos seus objectivos, outrossim, se agradece a todos os que tornaram possível a publicação deste livro.

Agosto de 2009

Amadeu Garcia dos Santos
Presidente da Direcção

澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo



NOTA DE ABERTURA

De S. Exa. o Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau, Edmund Ho

É com grande prazer que me associo à ideia de fazer perdurar neste livro a história da Liga da Multissecular Amizade Portugal - China que comemora este ano dezoito anos de existência. Macau foi o elo de ligação entre portugueses e chineses, foi, tem sido e é o alicerce que tem unido a amizade entre Portugal e a República Popular da China.

A estabilidade e a prosperidade de Macau tem cimentado as multisseculares relações de amizade entre os dois povos que tudo têm feito para estreitar a diversificada e rica natureza cultural, respeitando-se reciprocamente em prol do desenvolvimento.

Comemoram-se este ano três datas significativas. Os sessenta anos da fundação da República Popular da China; os trinta anos do reatamento das relações diplomáticas entre Portugal e a República Popular da China que culminaram com as negociações da transmissão da soberania de Macau para a China, embora com a continuidade da administração portuguesa; e os dez anos da criação da Região Administrativa Especial de Macau, no amplo quadro proclamado pelo



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

líder Deng Xiao Ping – um país dois sistemas, agora governado sob os auspícios da República Popular da China.

Macau foi e é também hoje o entreposto de culturas entre portugueses e chineses alargado, a partir desta porta giratória, a outros povos da CPLP - Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - distribuídos por quatro continentes: África, América do Sul, Ásia e Europa, interface de integração em grandes blocos multinacionais como sejam a União Europeia a ASEAN a SADC, a CEDEAO e o MERCOSUL.

Macau representa hoje um Território de prosperidade e estabilidade, onde a livre iniciativa convive de mãos dadas com a dimensão e riqueza da universalidade cultural enraizada na sua comunidade.

Esta existência tem sido ao longo dos séculos a grande virtude e a seiva que tem sustentado a multissecular relação entre o povo português e o povo da República Popular da China, num entendimento que tem permitido ultrapassar todos os eventuais obstáculos que foram surgindo neste caminhar conjunto das duas nações.

A história de vida destes dezoito anos da Liga da Multissecular Amizade Portugal-China é bem o espelho de um envolvimento que nasceu e cresceu a partir do território de Macau.

Olhando para o futuro espero, muito sinceramente, que possamos juntos aprofundar esta nossa amizade através de um melhor estreitamento das relações



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau

行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

económicas e culturais, associando estas iniciativas aos restantes países da CPLP - Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - com acções conjuntas de cooperação de que é exemplo os primeiros Jogos da Lusofonia que, envolvendo centenas de jovens, tiveram lugar em Macau.

Longa vida á Liga, em prol da amizade que nos une e nos transforma em povos mais solidários no sentido da nossa prosperidade.

Bem haja a todos os que no passado, no presente e no futuro têm contribuído para a continuidade do estreitamento das nossas relações especiais.

Macau – Breve História e localização geográfica

Macau é uma Região Administrativa Especial da República Popular da China desde o dia 20 de Dezembro de 1999, sendo considerado o primeiro entreposto e o último território chinês sob administração de um país europeu.

É constituída por uma península debruçada sobre as margens do delta do Rio das Pérolas e pelas Ilhas Taipa e Coloane com uma área total de 28,6 km2, habitada nos primórdios da sua existência maioritariamente por pescadores oriundos das províncias de Fukien e Cantão (hoje Guangdong).

Os portugueses chegaram a Macau entre 1554 e 1557, embora já andassem pelos mares do sul da China desde 1513, data da viagem de Jorge Álvares.

Macau foi também escolhido pelos missionários para a difusão no extremo oriente, da fé cristã, das ciências e da concepção ocidental do mundo. O famoso "Colégio de S. Paulo", fundado no século XVI, é considerado pelos historiadores como tendo sido a primeira universidade de matriz ocidental instituída na Ásia Oriental. Mateus Ricci e S. Francisco Xavier deixaram cravados os seus nomes na História de Macau, contribuindo para o diálogo intercivilizacional – uma marca do território de Macau até aos dias de hoje. Macau mantém até à actualidade uma realidade única: uma combinação harmoniosa entre as culturas chinesa e portuguesa, pacificamente construída pelos seus naturais. Esta tem sido a sabedoria das suas gentes neste istmo do relacionamento multissecular de amizade entre Portugal e a China.

O nome Macau, em Português, diz a lenda, parece estar ligado ao culto da deusa "Á-MÁ" venerada em todo o sul da China e ao templo que lhe foi erigido no Porto Interior, sendo mencionada como protectora dos pescadores que ali aportam. Os mandarins locais que há vários séculos se estabeleceram na região instalaram vários pontos de trocas comerciais, tornando a península num entreposto lucrativo do comércio entre a China, a Europa e o Japão, característica que se tem mantido até aos nossos dias. Macau tem representado, até hoje, uma porta

aberta da China para o exterior e um lugar de contacto e do cruzamento entre o oriente e o ocidente.



Macau foi sempre ao longo deste tempo administrado por Portugal quase sempre por militares exceptuando quatro civis que, coincidência ou não, tiveram constrangimentos na administração a que pertenciam. Apenas em 8 de Fevereiro de 1979 foi assinado, em Paris, um acordo entre o embaixador de Portugal António Coimbra Martins e o Embaixador da República Popular da China Han Kehua que permitiu estabelecer as relações luso-chinesas e transferir a soberania do território de Portugal para a República Popular da China, mantendo a administração de Portugal situação que se veio a alterar após negociações entre Portugal e a República Popular da China com a criação da Região Administrativa Especial de Macau em 20 de Dezembro de 1999.

Esta nova realidade deriva dos conceitos aprovados pela Assembleia Nacional do Povo, espelhando os ideais proclamados pelo líder Deng Xiao Ping – Um País, Dois Sistemas -, mantendo esta Região Administrativa Especial de Macau o sistema sócio-económico inalterável durante cinquenta anos sendo, no entanto, parte integrante da República Popular da China. Macau é uma economia de mercado com livre circulação de capitais baseada no sector terciário, designadamente no turismo, contando com outras actividades importantes como a indústria têxtil, o fogo-de-artifício, brinquedos e produtos electrónicos. A moeda oficial é a pataca, indexada ao dólar de Hong Kong.

Macau está geminada com diversas cidades no mundo: Lisboa, Porto e Coimbra em Portugal; S. Paulo, no Brasil;



Gruta de Luis de Camões no Jardim do mesmo nome, em Macau

Linkoping na Suécia e Cidade da Praia em Cabo Verde. Assinou ainda Convenções de Amizade com Luanda, em Angola; Bruxelas, na Bélgica e Donang no Vietname.

A população do território de Macau situa-se hoje nos 557 400 habitantes, 94% dos quais de etnia chinesa oriundos de diversas províncias mas sobretudo de Fukien e Guangdong. Os restantes 6% incluem portugueses e outras nacionalidades.

O Português e o Chinês (mandarim) são as línguas oficiais, sendo o Cantonense a língua mais falada.



Encontro do Governador de Macau, General Melo Egídio, com o Presidente Deng Xiao Ping, em 13 de Março de 1980, em Beijing

Como nasceu a Liga

No final de 1990 princípios de 1991, um grupo de associados da Casa de Macau, nomeadamente o Dr. Armando Florêncio de Oliveira Hagatong, teve a iniciativa de formar uma associação de direito privado e sem fins lucrativos com o objectivo de consolidar e reforçar a amizade existente entre os povos português e chinês, atendendo à proximidade da data da transição de Macau da Administração Portuguesa para a República Popular da China. O Dr. Armando Florêncio de Oliveira Hagatong, macaense, então Presidente da Casa de Macau, sondou o Coronel Carlos Alberto Marques Abreu, Chefe de Gabinete do Marechal António de Spínola, no sentido de tentar convencer o Marechal a visitar a Casa de Macau, pois gostaria de o elucidar sobre o Território, procurando ainda conhecê-lo pela admiração que por ele nutria.

Durante a visita do Marechal António de Spínola à casa de Macau, foi-lhe exposto de uma forma pormenorizada todos os aspectos relativos ao Território e à China, o que muito agradou ao convidado que muito apreciou a exposição apresentada pelo Dr. Hagatong.

Em princípios de 1991, o Dr. Hagatong e o Coronel José Maria de Mendonça Júnior contactaram o Coronel Marques Abreu e expuseram-lhe a ideia de se formar uma associação de amizade entre Portugal e a China pois, no futuro que se adivinhava, teria toda a vantagem para Macau e poderia facilitar algumas ligações extra-governamentais entre os dois países. Acrescentaram que, para tal, seria necessária a liderança de uma personalidade de grande prestígio, um líder nato. Com tais atributos apenas foi equacionada a pessoa do Marechal Spínola que, além das qualidades pessoais, foi o Primeiro Presidente da República Portuguesa depois do 25 de Abril de 1974 e mantinha boas relações com o então Presidente da República Dr. Mário Soares. Foi, pois, solicitado um pedido de audiência com o Marechal para exposição do assunto.

O Marechal Spínola recebeu-os no seu gabinete no Estado Maior General das Forças Armadas tendo informado que iria analisar o assunto e, posteriormente, dar uma resposta ao solicitado. Esta questão viria ser a abordada com o Presidente Mário Soares, que deu o seu aval considerando a ideia interessante.

Em nova audiência o Marechal transmitiu a decisão de aceitar apadrinhar o projecto, dando indicações de que seria extremamente importante a existência de, para além dos necessários órgãos sociais, um conselho superior constituído por individualidades relevantes na cena politica portuguesa e de Macau, designadamente os antigos governadores daquele Território. Após algumas conversações, foi decidido convidar os ex-Governadores de Macau Generais Melo Egídio e Lopes dos Santos que aceitaram o convite. Foi ainda decidido convidar o Major-General Monge devido à sua boa ligação com a Presidência da República, já que exercia as funções de Conselheiro do Presidente. Por indicação do Dr. Hagatong foram também convidados o Dr. Ferreira da Silva, então Director do Gabinete de Macau que funcionava junto do Governo na

Presidência do Conselho de Ministros, o Engenheiro António Maria de Oliveira e o Sr. António Silva.
Assim, nasceu a Liga da Multissecular Amizade Portugal – China, sendo os seguintes os seus fundadores que assinaram a escritura da sua constituição em 20 de Junho de 1991, no 4º Cartório Notarial de Lisboa:

- Marechal António Sebastião Ribeiro de Spínola
- General Nuno Viriato de Melo Egídio
- Tenente-General António Adriano Faria Lopes dos Santos
- Major General Manuel Soares Monge
- Coronel Carlos Alberto Marques Abreu
- Coronel Manuel Maria de Mendonça Júnior
- Dr. Armando Florêncio de Oliveira Hagatong
- Dr. José Manuel de Mariz Ferreira da Silva
- Engº António Maria de Oliveira
- Sr. David da Purificação Costa

Inicialmente as reuniões realizaram-se no Estado Maior General das Forças Armadas ou em casa do Coronel Mendonça que, provisoriamente, foi estabelecida como Sede da Liga; posteriormente os dirigentes e primeiros sócios passaram a reunir-se num restaurante chinês em Lisboa: primeiro no Restaurante Lychee (já desaparecido) sito na Rua Rosa Araújo, depois no Restaurante Jade situado na Av. Duque de Loulé e, por fim, no Restaurante Pato Lacado de Pequim na Av. da Igreja.

Considera-se de interesse referir que estes encontros em restaurantes chineses tornaram-se uma tradição de convivência entre os sócios da Liga portugueses e chineses, que se mantém há 18 anos. Nessas reuniões de cariz social merece relevo a participação de pessoal da Embaixada da República Popular da China em Portugal como convidados da Liga.

O Embaixador Guo Jiading, como primeiro embaixador chinês a acompanhar o nascimento da Liga, merece aqui uma menção especial, consciente da realidade da nossa Liga e tendo em vista apoiar o seu arranque e consolidação, marcava

frequentemente presença nesses encontros de convívio e aceitou ser Vice-Presidente do Conselho Superior, cargo igualmente confiado aos seus dois sucessores seguintes, Embaixadores Wu Tao e Wei Dong.

Em 1996, considerando o grau de consolidação da Liga, o Embaixador Wei Dong solicitou a sua substituição pelo sócio Choi Man Hin no Conselho Superior.

Há a salientar ainda a colaboração prestada pelo Conselheiro Ding Baoniang e o seu substituto Conselheiro Yu Caijun, bem como o Secretário Xin Shihai na tradução dos Estatutos para chinês. Realça-se também a participação do Secretário e Cônsul Shang Jingtang na concepção do Brasão e do Emblema da Liga como calígrafo dos caracteres chineses neles existentes.

Órgãos Sociais da Liga da Multissecular Amizade Portugal-China

Nos últimos dezoito anos dirigiram os destinos da Liga, os seguintes Órgãos Sociais :

A primeira Direcção (1991) ad hoc era constituída por:

Presidente – Tenente-General António Lopes dos Santos

Secretário – Dr. Armando Hagatong

Tesoureiro – Sr. Francisco António Silva

Secretário Adjunto – Coronel José Maria Mendonça Júnior

Do triénio 1992/1994 :

Conselho Superior :(este órgão não é objecto de eleição pela Assembleia Geral, tem um estatuto próprio)

Presidente – Marechal António Spínola

Vice-Presidente – Embaixador Guo Jiading da RPC[1]

Vice-Presidente – General Nuno Melo Egídio

Secretário Geral – Coronel José Maria Mendonça Júnior

Assembleia Geral :

Presidente – Tenente-General António Lopes dos Santos

Vice-Presidente – Major-General Manuel J. A. Maia Gonçalves

1° Secretário – Coronel Fernando Catarino Tavares

Direcção :

Presidente - Coronel José Maria Mendonça Júnior

Vice-Presidente – Coronel Chung Su Sing

Vice-Presidente – Coronel Carlos Alberto Marques Abreu

Secretário – Engº Sérgio Campos Rato

Tesoureiro – Sr. Francisco António Silva

Secretário Adjunto – Sr. Henrique Faria

[1] Quando terminou a comissão de serviço foi substituído pelo Embaixador Wu Tao que, por sua vez, foi substituído pelo Embaixador Wei Dong.

Conselho Fiscal :
Presidente – Major-General Manuel Soares Monge
Relator – Coronel Guimarães da Costa

Do triénio 1995/1997, os Órgãos Sociais foram:
Conselho Superior
Presidente – Marechal António Spínola e General Nuno Melo Egídio[2]
Vice-Presidente – Embaixador Wei Dong e Choi man Hin[3]
Vice-Presidente – General Melo Egídio
Secretário Geral – Coronel José Maria Mendonça Júnior.

Assembleia Geral :
Presidente - Tenente-General António Lopes dos Santos
Vice-Presidente – Major-General Manuel Maia Gonçalves
1º Secretário – Coronel Fernando Catarino Tavares

Direcção :
Presidente - Coronel José Maria Mendonça Júnior
Vice-Presidente – Coronel Chung Su Sing
Vice-Presidente – Coronel Carlos Alberto Marques Abreu
Secretário – Sr. Henrique Faria[4]
Tesoureiro – Sr. Francisco António Silva

Conselho Fiscal :
Presidente – Major-General Manuel Soares Monge
Relator – Coronel Guimarães da Costa

[2] Com o falecimento do Marechal Spínola, em 13/8/1996, o General Melo Egídio assume a presidência do Conselho Superior.

[3] em 1966, Choi Man Hin substitui o Embaixador Wei Dong a pedido deste

[4] a seu pedido, foi substituído por Rui Ferreira

Assembleia Geral Eleitoral de 1999 :

Em 1999 um grupo de sócios solicitou ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral a convocação de uma Assembleia Geral Eleitoral Extraordinária, apresentando uma lista de candidatos, nos termos estatutários, lista esta que foi eleita na Assembleia Geral de 25/03/1999:

Conselho Superior :

Presidente – General Nuno Viriato T. de Melo Egídio
Vice-Presidente – Choi Man Hin
Secretário Geral – Major-General Manuel Soares Monge

Assembleia Geral :

Presidente – Tenente-General António Lopes dos Santos
Vice-Presidente – Coronel Carlos Alberto Marques Abreu
1° Secretário – Coronel Carlos Graciano de Oliveira Gordalina
2° Secretário– Sr. Fernando Martins

Direcção :

Presidente - Major-General Manuel Joaquim A. Maia Gonçalves
Vice-Presidente – Coronel Chung Su Sing
Secretário – Sr. Rui Ferreira
Tesoureiro – Coronel Rui da Costa Ferreira
Secretário Adjunto – Dr. Eurico Matos M. Coelho Meireles
(que solicitou a demissão do cargo por motivos pessoais, em 2000)

Conselho Fiscal :

Presidente – General Amadeu Garcia dos Santos
Relator – Dr. Luís Athayde
Vogal – Coronel Médico António J. Oliveira de Andrade

Estes órgãos sociais mantiveram-se em funções durante 3 mandatos trianuais consecutivos por ausência de outras candidaturas, apesar dos sucessivos apelos da Direcção aos sócios tendo em vista uma participação interessada na vida da Liga.

Em Janeiro de 2009, com o falecimento do Presidente da Direcção Major-General Maia Gonçalves e a pedido da Direcção em exercício, foi convocada uma Assembleia Geral Eleitoral Extraordinária que, em 25/03/2009, elegeu os actuais Órgãos Sociais.

Conselho Superior :
Presidente – General Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio
Vice-presidente – Sr. Choi Man Hin
Secretário Geral – Major-General Manuel Soares Monge
Secretário Geral Adjunto – Coronel Carlos Alberto Marques Abreu

Assembleia Geral :
Presidente – Sr. Choi Man Hin
Vice-presidente – Coronel Chung su Sing
1° Secretário – Dr. Vítor Manuel Serra de Almeida
2° Secretário – Dr. Duarte Silvestre Amândio

Direcção :
Presidente – General Amadeu Garcia dos Santos
Vice-presidente – Dr. José Manuel de Veiga Testos
Secretário – Coronel Carlos Graciano Oliveira Gordalina
Tesoureiro – Coronel Rui Trindade Doutel Guerra Ribeiro
Secretário Adjunto – Coronel Manuel Arnaldo Abreu Falcão

Conselho Fiscal :
Presidente – Major-General Fernando Pereira dos Santos Aguda
Relator – Tenente-Coronel Carlos José de Amorim Algeos Ayres
Vogal – Coronel Médico António Jorge de Oliveira Andrade


Réplica do Bastão de Marechal
de Sua Excelência o Marechal António de Spinola
1º Presidente da L. M. A. P. C.

191-B

27

LIGA DA MULTISSECULAR AMIZADE PORTUGAL CHINA
菊中世代友好聯合會

NOTARIADO PORTUGUÊS

QUARTO CARTÓRIO NOTARIAL DE LISBOA

RUA NOVA DO ALMADA, 80, 2.º Dto.
1200 LISBOA

Maria Antonieta dos Santos Carrico Estevão - Primeiro Ajudante - deste Cartório,

CERTIFICA que a fotocópia que segue, com nove - - - - - - - - folhas, está conforme com o original, exarado de folhas trinta e sete - - - - - - - - - - a folhas trinta e oito verso - - - - - - - do livro número cento e noventa e um-B - - - - - - - - deste Cartório.

Lisboa, vinte e cinco de Junho - - - - - - - - - de mil novecentos e noventa e um

O 1º Ajudante

CONTA:

Art.º 17.º, n.º 1 . .	300$00
Art.º 17.º, n.º 2 . .	900$00
_____	$
_____	$
TOTAL . .	1.200$00

São: mil e duzentos escudos.

Conferida e registada sob o n.º 1066.

2854 - Tip. Nobre, Lda - Tomar

Placido de Abreu, N.º 4 - 1.º — Miraflores — 1495-152 Algés — PORTUGAL Tel: (351)214107761 Fax: (351) 214107059

Livro 191-B
Folha 37

CONSTITUIÇÃO DE ASSOCIAÇÃO

No dia vinte de Junho de mil novecentos e noventa e um, no Quarto Cartório Notarial de Lisboa, perante mim, Notário, licenciado JOSÉ MARIA MARTINS SOARES, compareceram:

P R I M E I R O

ANTÓNIO SEBASTIÃO RIBEIRO DE SPINOLA, casado, natural de Santo André, Estremoz, residente na Rua dos Açores, número oitenta e quatro, oitavo andar esquerdo, em Lisboa;

S E G U N D O

NUNO VIRIATO TAVARES DE MELO EGÍDIO, casado, natural de São João Batista, Tomar, residente na Rua Martins Vidal, número nove, Parede, Cascais;

T E R C E I R O

ANTÓNIO ADRIANO FARIA LOPES DOS SANTOS, casado, natural da Sé, Bragança, residente na Rua dos Lagares da Quinta, número cinco, Oeiras;

Q U A R T O

MANUEL SOARES MONGE, casado, natural de Vila Nova de São Bento, Serpa, residente na Avenida Bombeiros Voluntários de Algés, lote cento e dezassete, décimo segundo andar esquerdo, em Algés, Carnaxide, Oeiras;

Q U I N T O

CARLOS ALBERTO MARQUES ABREU, casado, natural de

2

Santos-o-Velho, Lisboa, residente na Rua José Lins do Rego, número cinco, segundo andar esquerdo, em Lisboa; ---

S E X T O

JOSÉ MARIA DE MENDONÇA JÚNIOR, casado, natural de Pangim, Nova Gôa, residente na Avenida Bombeiros Voluntários de Algés, número sessenta e seis, quinto andar F, em Algés, Carnaxide, Oeiras; ---

S É T I M O

ARMANDO FLORÊNCIO DE OLIVEIRA HAGATONG, casado, natural da Sé, Macau, residente na Rua da Casquilha, número um, Bairro de Santa Cruz, Lisboa; ---

O I T A V O

JOSÉ MANUEL DE MARIZ FERREIRA DA SILVA, casado, natural de São Martinho do Bispo, Coimbra, residente na Praça Duque do Cadaval, Torre Um, terceiro andar A esquerdo, Santo António dos Cavaleiros, Loures; ---

N O N O

ANTÓNIO MARIA DE OLIVEIRA, solteiro, maior, natural da Sé, Macau, residente na Rua da Casquilha, número dezasseis, rés do chão esquerdo, Lisboa; e ---

D É C I M O

DAVID DA PURIFICAÇÃO COSTA, divorciado, natural de Santa Engrácia, Lisboa, residente na Avenida Gomes Pereira, número cinquenta e nove, terceiro andar direito, em Lisboa. ---

Livro 191-B
Folha 38

Verifiquei a identidade dos outorgantes pelo meu conhecimento pessoal.

E DECLARARAM:

Que, pela presente escritura constituem uma associação sem fins lucrativos denominada " LIGA DA MULTISECULAR AMIZADE PORTUGAL CHINA ", com sede provisória na Avenida dos Bombeiros Voluntários de Algés, número sessenta e seis, quinto andar frente, em Algés, freguesia de Carnaxide, do concelho de Oeiras, tendo por fim estreitar a amizade entre as nações portuguesa e chinesa, com vista ao desenvolvimento das relações dos respectivos povos; a referida Associação vai reger-se pelos estatutos que apresentam, para ficar a constituir documento complementar da presente escritura, elaborado nos termos do número dois do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado.

ASSIM O DISSERAM.

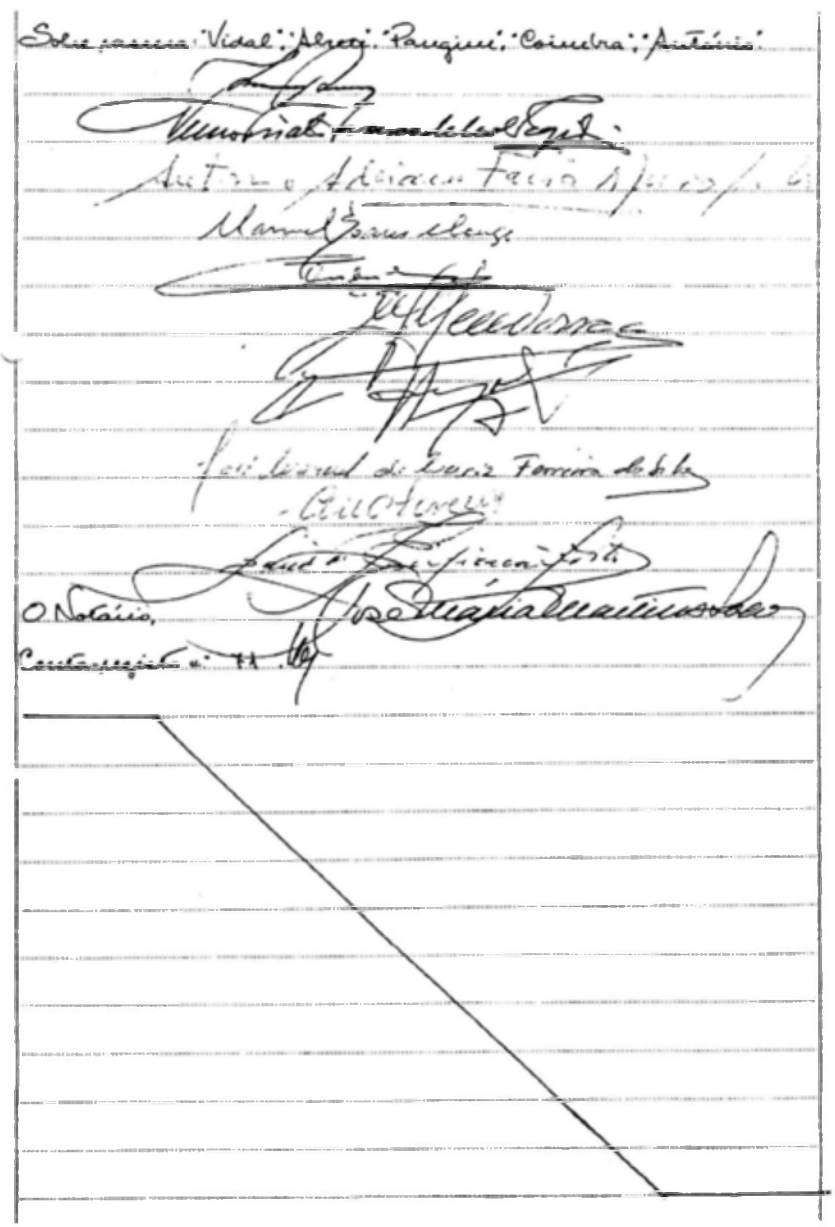
Arquivo:

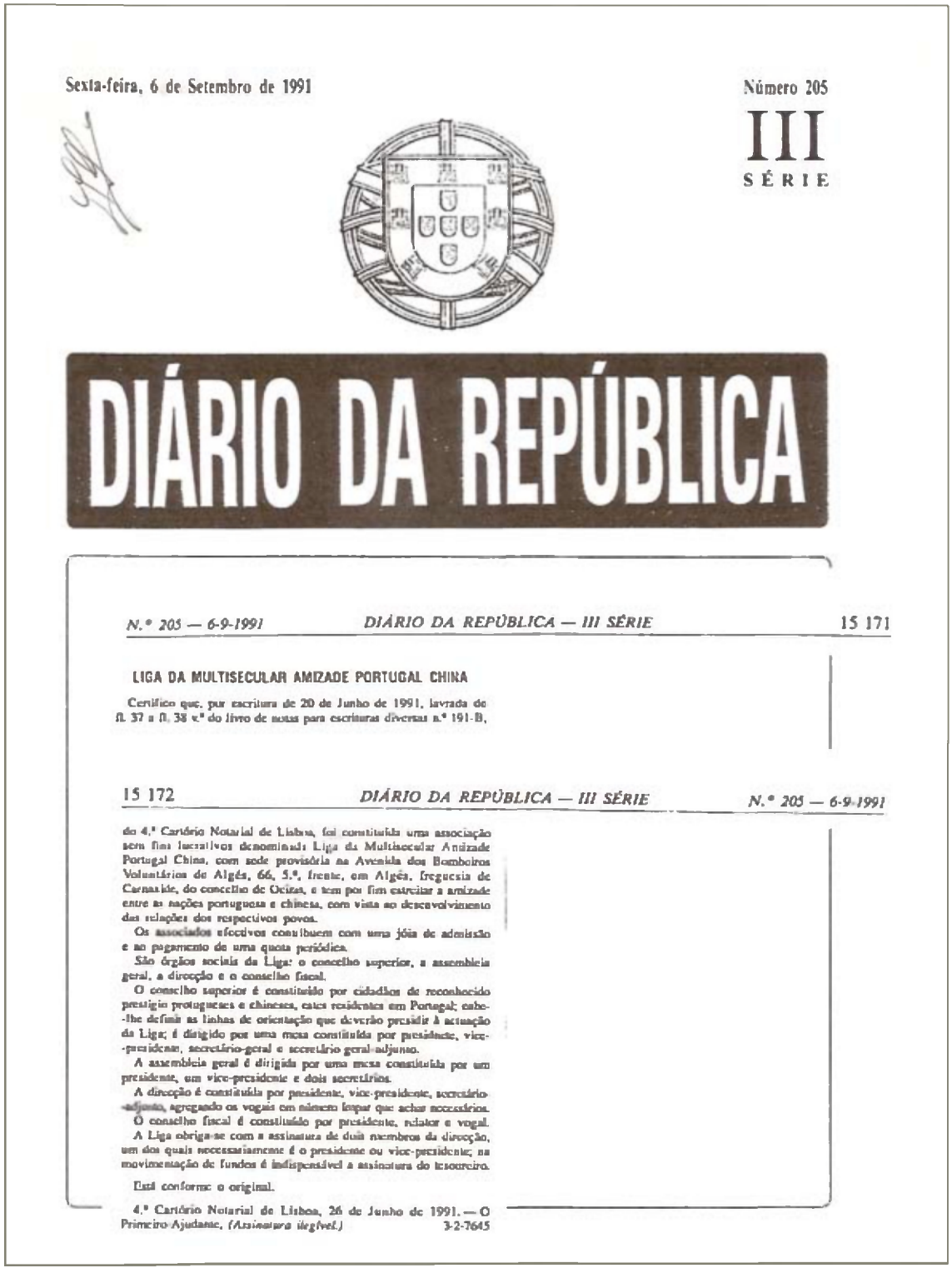
o referido documento complementar.

Exibiram:

certificado de admissibilidade passado pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas, em onze de Junho corrente.

Foi feita aos outorgantes, em voz alta e na presença simultânea de todos, a leitura desta escritura e do documento complementar e a explicação do seu conteúdo.





Sexta-feira, 6 de Setembro de 1991

Número 205

III SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

N.º 205 — 6-9-1991 DIÁRIO DA REPÚBLICA — III SÉRIE 15 171

LIGA DA MULTISECULAR AMIZADE PORTUGAL CHINA

Certifico que, por escritura de 20 de Junho de 1991, lavrada de fl. 37 a fl. 38 v.º do livro de notas para escrituras diversas n.º 191-B,

15 172 DIÁRIO DA REPÚBLICA — III SÉRIE N.º 205 — 6-9-1991

do 4.º Cartório Notarial de Lisboa, foi constituída uma associação sem fins lucrativos denominada Liga da Multisecular Amizade Portugal China, com sede provisória na Avenida dos Bombeiros Voluntários de Algés, 66, 5.º, frente, em Algés, freguesia de Carnaxide, do concelho de Oeiras, e tem por fim estreitar a amizade entre as nações portuguesa e chinesa, com vista ao desenvolvimento das relações dos respectivos povos.

Os associados efectivos contribuem com uma jóia de admissão e ao pagamento de uma quota periódica.

São órgãos sociais da Liga: o conselho superior, a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

O conselho superior é constituído por cidadãos de reconhecido prestígio portugueses e chineses, estes residentes em Portugal; cabe-lhe definir as linhas de orientação que deverão presidir à actuação da Liga; é dirigido por uma mesa constituída por presidente, vice-presidente, secretário-geral e secretário geral-adjunto.

A assembleia geral é dirigida por uma mesa constituída por um presidente, um vice-presidente e dois secretários.

A direcção é constituída por presidente, vice-presidente, secretário-adjunto, agregando os vogais em número ímpar que achar necessários.

O conselho fiscal é constituído por presidente, relator e vogal.

A Liga obriga-se com a assinatura de dois membros da direcção, um dos quais necessariamente é o presidente ou vice-presidente; na movimentação de fundos é indispensável a assinatura do tesoureiro.

Está conforme o original.

4.º Cartório Notarial de Lisboa, 26 de Junho de 1991. — O Primeiro-Ajudante, *(Assinatura ilegível.)* 3-2-7645

Diário da República com a publicação da constituição da Liga

Sábado, 1 de Fevereiro de 1992

Número 27

III
SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

2. Portarias, Despachos, Éditos, Avisos e Declarações

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Secretaria-Geral

Aviso

Por despacho do Secretário de Estado da Administração Interna de 20 de Dezembro de 1991, foi autorizada, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, a promoção em Portugal da associação internacional Liga da Multissecular Amizade Portugal-China.

Secretaria-Geral, 2 de Janeiro de 1992. — O Secretário-Geral-Adjunto, *José da Silva Monteiro*. 0-2-2B

SUMÁRIO

1. Concursos públicos

Órgão de soberania 1920

2. Portarias, Despachos, Éditos, Avisos e Declarações

Órgãos de soberania 1921
Tribunais 1924
Autarquias 1924

3. Sociedades e Cooperativas

Pactos sociais, estatutos e suas alterações 1940
Convocatórias 1964



Mosteiro dos Jerónimos, em Lisboa



Torre de Belém, em Lisboa

ENTREVISTA AO SR. NG FOK



Pergunta: Sr. Ng Fok, o Sr. tem sido desde a primeira hora um dos grandes impulsionadores do êxito da implantação da Liga da Multissecular Amizade Portugal - China. Porquê ?

Resposta: A razão é simples. Desde muito cedo, devido à minha actividade empresarial, mantive sempre um contacto próximo com os portugueses, quer do sector comercial quer da Administração, que trabalhavam em Macau. Com eles fui criando relações pessoais próximas que se foram tornando de grande amizade, mesmo depois do regresso destes a Portugal.

As personalidades portuguesas que há 18 anos entenderam criar a Liga e os objectivos a que se propunham, levaram a associar-me apoiando as iniciativas que foram e vão sendo levadas a cabo para eternizarmos a longa amizade que nos tem unido entre Portugal e a República Popular da China.

P: Que opinião tem sobre esta iniciativa da Liga em publicar um livro com a história da sua criação e caminho percorrido ?

R: Quando me apresentaram a ideia, apoiei-a de imediato e entusiasticamente. Este legado ficará para os anos vindouros dando a conhecer o seu espírito, os seus pioneiros e os demais associados desta Liga da Multissecular Amizade Portugal – China.

Gostaria ainda de manifestar a minha satisfação pela feliz coincidência de ser dada à estampa mais um contributo de sustentação da longa

amizade entre a China e Portugal, num ano muito feliz. Comemoram-se os 60 anos da fundação da República Popular da China, 30 anos sobre a data da assinatura do estabelecimento das relações diplomáticas entre os dois países e assinala-se o 10º aniversário da passagem da administração portuguesa para a República Popular da China com a criação da Região Administrativa Especial de Macau.

P: Para além do trabalho e das actividades que a Liga tem vindo a levar a efeito nestes 18 anos de existência, que outras iniciativas devem ou podem ser realizadas ?

R: Julgo que a Liga tem desempenhado aprofundadamente diversas actividades de intercâmbio com a República Popular da China, contando para tanto com a experiência que os antigos e actuais dirigentes da Liga, conhecedores da República Popular da China, têm na promoção deste intercâmbio, contribuindo com essas relações para o benefício e prosperidade da amizade recíproca dos Povos dos dois países.

Liga da Multissecular Amizade Portugal - China

No dia 20 de Junho de 1991, no 4º Cartório Notarial de Lisboa foi constituída a Liga da Multissecular Amizade Portugal - China, entidade sem fins lucrativos, tendo como subscritores o Marechal António de Spínola, o General Melo Egídio, o Tenente-General António Lopes dos Santos, o Major-General Manuel Monge, o Coronel Carlos Alberto Marques de Abreu, o Coronel José Maria Mendonça Júnior, e Armando Florêncio de Oliveira Hagatong, entre outras individualidades. A Liga foi criada com o objectivo de "estreitar a amizade entre as Nações Portuguesa e Chinesa, com vista ao desenvolvimento das relações dos respectivos povos".

O brasão nobre reflecte a intenção de ter sempre presente a divisa "em frente de braço dado".

O primeiro presidente do Conselho Superior foi o Marechal António de Spínola e no primeiro mandato incluía os principais subscritores da sua constituição.

O órgão Executivo da Liga, a sua Direcção, que teve como seu primeiro presidente o Tenente-General António Lopes dos Santos, agrega sete secções de actividades estruturando-se desta forma para melhor enfrentar os objectivos a que se propõe: estreitar as relações político-culturais e económicas entre os dois países.

Inicialmente, as primeiras reuniões da Liga fizeram-se no EMGFA, depois em casa do Cor. Mendonça que, temporária e provisoriamente, ficou como sede da Liga.

Em Maio de 1992, por cedência subsidiada da Fundação Oriente através do Dr. Carlos Monjardino a sede da Liga passou definitivamente para a Rua Plácido de Abreu, nº4, 1º andar, 1º. andar Miraflores, Algés, ocupando os dois apartamentos do 1ºandar, direito e esquerdo.

Esta cedência subsidiada durou cerca de 10 anos, razão pela qual foi o Dr. Carlos Monjardino considerado Sócio de Mérito da Liga.

Embora existisse um contrato de arrendamento, na prática, a Liga nunca pagou rendas, pois, durante todo o período da cedência, recebia da Fundação um subsídio do mesmo valor da renda.

Os dois apartamentos estavam abandonados e danificados, ocupados por sem-abrigo. Foram feitas obras de restauração e beneficiação.

A inauguração foi feita em Junho de 1993, numa altura em que por feliz coincidência se encontrava uma delegação do Governo de Macau em Portugal, chefiada pelo Governador General Vasco Rocha Vieira, com muitos convidados empresários chineses, entre os quais o Comendador Ng Fok, o Dr. Ma Man Kei e o amigo Roque Choi etc.

Em 14 de Dezembro de 2000, fez-se o contrato de promessa de compra e venda entre a Liga e a Fundação Oriente, tendo a transacção sido concluída em, 30 de Janeiro de 2002, com respectiva escritura feita no 4º Cartório Notarial de Lisboa e sendo mandatados aprovados em assembleia geral da Liga para o efeito, o Presidente da Major-General Manuel Maia Gonçalves e o Vice-Presidente Cor. Chung Su Sing.



Exterior da Sede da Liga





Interior da Sede da Liga



Na sua fase de instalação e ao longo destes anos foram beneméritos, para além da Fundação Oriente, Ng Fok, Ma Man Kei, John Chung, General Rocha Vieira então Governador de Macau e Stanley Ho, entre outras personalidades a quem se deve a disponibilidade para levar a cabo os eventos que reúnem este grupo de amigos e outros que com eles partilham uma cultura ímpar.

A constituição da Liga mereceu também o aplauso das autoridades da República Popular da China, traduzido através de correspondência da Embaixada da RPC em Portugal e da Administração de Macau, na pessoa do seu Governador, General Vasco Rocha Vieira.

Nos primeiros anos após a sua fundação iniciaram-se alguns projectos bilaterais de cooperação económica no domínio das importações e exportações, com especial relevância para associações entre empresários portugueses e chineses. Foram também levadas a cabo manifestações culturais em Lisboa, estendendo-se posteriormente a Macau, Hong-Kong e Beijing.

É, porém, na área política que foram regulamentados os princípios e modalidades da acção que devem reger as análises políticas da Liga pelos canais próprios de diálogo no quadro da sua finalidade estatutária. São elas:

- o princípio da independência - a Liga como associação internacional e Organização Não Governamental (ONG), tem por dever tomar posições de seu livre arbítrio;
- o princípio da estabilidade – a Liga tem por dever intervir, sempre que estiver em risco a sua finalidade estatutária, executando acções de mediação actuando se necessário "sem consulta prévia" a nenhum dos envolvidos;



Pormenor do Padrão dos Descobrimentos, em Lisboa

- o princípio da paz – a Liga tem por dever intervir contra tentativas ou acções de qualquer tipo, de ameaças ou violência contra a política ou vivência interna das relações Portugal-China, de qualquer deles separadamente, ou de países considerados seus amigos;
- o princípio da eternidade – a Liga tem por dever orientar as suas decisões para vivências de muitas gerações futuras, mesmo que tenha de se opor a soluções de aparência mais fácil, de indivíduos ou administrações de risco de vida histórica efémera.



Em Outubro de 1993 a Associação de Amizade do Povo Chinês com os Povos Estrangeiros presidida por Chen Haosu visitou a Liga da Multissecular Amizade Portugal - China, dando sequência às relações de amizade já existentes.



Presidente Chen Haosu,
da Associação de Amizade do
Povo Chinês com os Países Estrangeiros



Farol da Guia, em Macau



Capa dos Estatutos com o Emblema da Liga



Brasão da Liga

A LIGA DA MULTISSECULAR AMIZADE PORTUGAL CHINA foi:

1 — Constituída por escritura pública de 20 de Junho de 1991. («Diário da República» N.º 205, III série, de 06/09/1991)

2 — Considerada associação internacional por despacho do Secretário de Estado da Administração Interna, de 20 de Dezembro de 1991. («Diário da República» N.º 27, III série, de 01/02/1992)

ESTATUTO

1. A «LIGA DA MULTISSECULAR AMIZADE PORTUGAL CHINA» é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por fim estreitar a amizade entre as nações portuguesa e chinesa, com vista ao desenvolvimento das relações dos respectivos povos.

2. A sua sede é na: Rua Plácido de Abreu, n.º 4 - 1.º
   Miraflores — Algés
   1495 Lisboa.

3. Podem ser associadas pessoas singulares ou colectivas que assim o requeiram.

4. As categorias de associados são as seguintes:
   a) Fundadores — os subscritores do acto de constituição da Liga e os associados que participarem na primeira reunião da Assembleia Geral.
   b) Efectivos — os que forem admitidos como tal.
   c) De Mérito — os que hajam prestado à Liga um relevante contributo, quer através de donativos, quer de serviços.
   d) Honorários — as pessoas ou entidades que hajam desenvolvido, no campo social ou cultural, actividades de excepcional valor com vista ao desenvolvimento das relações luso-chinesas.
   e) Juvenis — as pessoas de idade escolar.

5. Os associados efectivos pagarão uma jóia de admissão e estão obrigados, tal como os fundadores, ao pagamento de uma cota periódica.

6. Os associados podem ser suspensos temporariamente dos seus direitos como associados, ou excluídos: por falta de pagamento de cotas, por manifesto desinteresse pela actividade da Liga, pela tomada de posições contrárias aos objectivos desta.

7. São órgãos sociais da Liga:
   a) O Conselho Superior;
   b) A Assembleia Geral;
   c) A Direcção;
   d) O Conselho Fiscal.

8. O Conselho Superior é constituído por cidadãos de reconhecido prestígio portugueses e chineses, estes residentes em Portugal; cabe-lhe definir as linhas de orientação que deverão presidir à actuação da Liga; é dirigido por uma Mesa constituída por Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e Secretário-Geral-Adjunto.

9. Ao Presidente do Conselho Superior cabe-lhe representar a Liga em todos os actos oficiais por si próprio ou por sua delegação.

10. A Assembleia Geral é constituída pelos sócios fundadores e efectivos que se encontrem no gozo dos seus direitos sociais; é o órgão de discussão e votação dos Relatórios do Balanço e Contas da Direcção e do Parecer do Conselho Fiscal e de deliberação sobre propostas, reclamações e recursos que lhe sejam presentes; é dirigida por uma Mesa constituída por um Presidente, Vice-Presidente e dois Secretários.

11. A Direcção é constituída por Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Tesoureiro e Secretário-Adjunto, agregando os vogais em número ímpar que achar necessários. Compete-lhe a administração da Liga dentro da orientação estabelecida pelo Conselho Superior, o desenvolvimento de actividades em execução e, sem prejuízo do disposto no artigo nono, a representação da Liga.

12. O Conselho Fiscal é constituído por Presidente, Relator e Vogal. Compete-lhe acompanhar a actuação da Direcção, dando a esta o apoio que ela lhe solicite, fiscalizar as contas da Liga e pronunciar-se anualmente sobre o balanço apresentado pela Direcção.

13. Os Presidentes dos órgãos sociais beneficiam do voto de qualidade, em caso de empate nas reuniões que presidirem.

14. O mandato dos órgãos sociais da Liga é de três anos com excepção do Conselho Superior que é vitalício.

15. A Liga obriga-se com a assinatura de dois membros da Direcção, um dos quais necessariamente é o Presidente ou o Vice-Presidente; na movimentação de fundos é indispensável a assinatura do Tesoureiro.

16. No prazo de trinta dias a contar da data do acto de constituição, reunir-se-á a Assembleia Geral para a nomeação dos associados Fundadores, Mesa do Conselho Superior, Mesa da Assembleia Geral, da Direcção, e do Conselho Fiscal.

17. Até à realização dessa Assembleia Geral a Liga será dirigida por uma Comissão Instaladora, constituída pelos signatários do acto de constituição a quem caberá, nesse período, admitir associados.

18. Os casos omissos, assim como os de pormenor necessários ao bom funcionamento da Liga, serão regulamentados pela Direcção com vista às atribuições previstas pela Lei, por estes Estatutos e ouvidos os outros órgãos sociais, para aprovação do Conselho Superior.

19. A «LIGA DA MULTISSECULAR AMIZADE PORTUGAL CHINA» poderá dissolver-se nos casos previstos pela Lei Civil.

20. Estes Estatutos serão publicados nas línguas portuguesa e chinesa.

Conforme escritura pública de 20 de Junho de 1991.

HINO DA LIGA

PRODUÇÃO: Liga

LETRA:
- Coronel José Maria de Mendonça Júnior, em português
- Senhora Liu Zhengqin, tradução em chinês

PARTITURAS E ORQUESTRAÇÃO: Maestro Capitão Amilcar de Morais
GRAVAÇÃO, BANDA SINFÓNICA DA GNR, dirigida por:
- Maestro, Capitão Jacinto Monteso
- Maestro, Major Vasco da Cruz Flamino

ORIENTAÇÃO VOCAL: Maestro, Major Reginaldo das Neves
- Tenor, José Augusto Sequeira
- Soprano, Senhora Liu Zhengqin
ESTÚDIO, José Fortes

HINO DA LIGA

DE BRAÇO DADO MARCHAREMOS
EM FRENTE
EM FRENTE
PELAS MURALHAS DA AMIZADE
POR MIL ANOS
POR MIL ANOS

PELAS MURALHAS DA AMIZADE
AO CELESTIAL HORIZONTE
LUSO-CHINESES
SINO-PORTUGUESES
EM FRENTE DE BRAÇO DADO
MARCHAREMOS
MARCHAREMOS

AMIGOS
POR MIL ANOS
EM FRENTE DE BRAÇO DADO
MARCHAREMOS
MARCHAREMOS
MARCHAREMOS

A primeira e terceira estâncias MUITO FORTES, ao estilo chinês.
A segunda estância em MELODIA, ao estilo português.
Compasso de 2/4.
Tempo = 75 segundos.

AMILCAR MORAIS
ARQUIVO MUSICAL
Av. Dr. Eugénio Ribeiro, 55-1.º Dto.
Telef. 62 49 85 3750 ÁGUEDA

LIGA DA MULTISSECULAR
AMIZADE PORTUGAL CHINA
葡中世代友好聯合會章程

VOZ

HINO DA LIGA

MÚSICA DO CAPITÃO
AMÍLCAR MORAIS

MARCIAL

DE BRAÇO DADO MARCHA RE__ MOS__ EM FREN...

TE EM FREN_TE__ PELAS MU..RALHAS DÂ AMI..ZA__ DE

2. FÁ POR MIL A...NOS__ POR MIL A__ NOS__

PE...LAS MU RA..LHAS DÂ AMI..ZA__ DE__ AO CE..LES..TI..

AL HO..RI...ZON..TE LU..SO CHI...NE...SES SI...NO POR.TU..

GUÉ__ CES__ EM FREN..TE DE BRA..ÇO DA..DO MAR-CHA..

3. RE__ MOS MAR-CHA..RE...MOS A... MI..GOS POR MIL A__ NOS

ÉM FREN..TE DE BRA..ÇO DA__ DO MARCHA..RE..MOS

MAR-CHA...RE..MOS MAR...CHA..RE..MOS

Música: compasso de 2/4.
- A primeira e terceira estâncias MUITO FORTES, ao estilo chinês.
- A segunda estância EM MELODIA, ao estilo português.

LIGA DA MULTISSECULAR AMIZADE PORTUGAL CHINA

LIGA DA MULTISSECULAR
AMIZADE PORTUGAL CHINA
葡中世代友好聯合會章程

HINO DA LIGA

MÚSICA DO CAPITÃO
AMÍLCAR MORAIS

(MARCIAL)

VOZ

PIANO

HA!

DE BRA-ÇO DA-DO MAR-CHA-RE__ MOS__ EM FREN... TE EM

FREN-TE__ PE..LAS MU..RA-LHAS DÂ AMI..ZA__ DE__ POR MIL A... NOS__

POR MIL A__ NOS__ PE..LAS MU..RA-LHAS DÂ AMI..ZA__ DE__

AMÍLCAR MORAIS - 3750 ÁGUEDA
RUA DR. EUGÉNIO RIBEIRO, 55 - 1º Dto. Telef. 62 49 85





- DE BRAÇO DADO MARCHAREMOS
- EM FRENTE
- EM FRENTE
- PELAS MURALHAS DA AMIZADE
- POR MIL ANOS
- POR MIL ANOS

- PELAS MURALHAS DA AMIZADE
- AO CELESTIAL HORIZONTE
- LUSO-CHINESES
- SINO-PORTUGUESES
- EM FRENTE DE BRAÇO DADO
- MARCHAREMOS
- MARCHAREMOS

- AMIGOS
- POR MIL ANOS
- EM FRENTE DE BRAÇO DADO
- MARCHAREMOS
- MARCHAREMOS
- MARCHAREMOS

Inauguração da Sede da Liga da Multissecular Amizade Portugal – China

A inauguração da Sede da Liga da Multissecular Amizade Portugal – China reuniu algumas das mais qualificadas individualidades da vida pública dos dois países designadamente, o Embaixador da República Popular da China em Lisboa, Wu Tao; o Governador de Macau, General Vasco Rocha Vieira; dois antigos governadores, Generais Lopes dos Santos e Melo Egídio; os empresários chineses Roque Choi e Ng Fok, além do Marechal António de Spínola e o Dr. Carlos Monjardino, Presidente da Fundação Oriente, entidade a quem a Liga comprou a Sede em 2002 cujo contrato de promessa de compra e venda foi assinado em 14.12.2000.



Marechal António de Spínola a discursar na cerimónia de inauguração da Sede da Liga



Vista da Cidade Probida, em Beijing



Os amigos da Liga Ma Man Kei e Roque Choi durante a cerimónia de inauguração da Sede da Liga



Carlos Monjardino, Presidente da Fundação Oriente, na entrega da chave da Sede da Liga



Algumas personalidades presentes na cerimónia de inauguração da Sede da Liga

Em Frente, de Braço Dado

O símbolo da Liga reflecte a intenção de ter sempre presente a sua divisa "Em Frente, de Braço Dado". O Brasão de Armas é constituído pelo Escudo de Goles, um castelo de ouro iluminado e aberto; invoca a cadeia de fortalezas que, para apoio aos Descobrimentos, os portugueses foram erguendo nas costas africanas, hindus e malabares até atingirem a longínqua Península de Macau. É de oiro, cor imemorialmente conectada com o Centro, fulcro da suprema e inapelável autoridade imperial, para simbolizar o encontro das culturas europeias e chinesas dos idos distantes do século XVI.

É composto também pelo Timbre, um dragão chinês sainte, de ouro embricado de Goles, o qual na tradição chinesa está ligado com o Sol. Invoca o oriente misterioso onde as naus portuguesas em quase um século de aventura e glória tardaram a chegar. Por sua vez, o Dragão é na China signo da Felicidade, da Sorte, das Boas Graças dos Deuses e da Fertilidade, e alude ao indomável guardião dos tesouros, que acumulados em milénios de história consubstanciam hoje a realidade da matriz cultural da civilização chinesa; a Divisa, em dois listeis abraçados sotopostos ao escudo com a frase em português e chinês. "Em Frente, de Braço Dado" é a explícita afirmação da vontade de, em fraterna aliança, lado a lado, os dois povos enfrentarem os desafios do futuro.



De braço dado



Sócios Honorários e de Mérito

A Liga admite, de acordo com os seus regulamentos, sócios honorários : os Presidentes da República de Portugal Mário Soares e Jorge Sampaio, os Presidentes da República Popular da China sempre recusaram diplomaticamente o convite por contrariar as normas vigentes no país. Concede a designação de sócios de mérito, aos que tenham prestado relevante contributo quer através de donativos, quer de serviços. Os principais diplomas de sócios de mérito foram então atribuídos pelo Conselho Superior ao General Rocha Vieira, Governador de Macau; ao Dr. Carlos Monjardino, Presidente da Fundação Oriente; ao Comendador Ng Fok, homem de negócios de Portugal e da China e membro da Comissão Permanente do Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês; ao Doutor Ma Man Kei, Presidente da Associação Comercial de Macau e Deputado da Assembleia Nacional do Povo em Beijing, o Empresário John Chung e o Dr. Stanley Ho.



Casais Marechal António Spínola e Embaixador da RPC Guo Jiading



Marechal António Spínola ladeado pelo então Embaixador da RPC Wu Tao e General Vasco Rocha Vieira, Governador de Macau à época



Comendador Ng Fok com General Melo Egídio



General Rocha Vieira, Governador de Macau com Comendador Ng Fok

O Grande Empreendedor e Motor da Liga da Multissecular Amizade Portugal – China

Em 17 de Março de 1994 o Sócio de Mérito Comendador Ng Fok membro da Comissão Permanente do Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, durante a IV Reunião Plenária da Conferência Nacional e a propósito da manutenção da situação favorável em que se verifica o desenvolvimento de Macau e da aplicação do princípio "Um País, Dois Sistemas", proferiu a seguinte intervenção:

"O retorno de Macau é um dos elementos importantes da política de reunificação do país. O retorno sem sobressaltos de Hong Kong e Macau contribuirá de forma positiva para a reunificação de Tawain com a Mãe-Pátria.

Macau entrou já no período de transição. Presentemente, verifica-se paz social, desenvolvimento económico e transição sem sobressaltos. O desenvolvimento económico de Macau situa-se a um ritmo acelerado. Os grandes empreendimentos, incluindo o do aeroporto internacional estão a desenvolver-se com sucesso, havendo já alguns concluídos.

As situações política e social são estáveis e a população vive tranquilamente, pelo que se pode considerar que a transição de Macau está a atravessar de forma serena e sem sobressaltos. A situação favorável que se verifica em Macau é fruto da cooperação amistosa entre a China e Portugal e do esforço conjugado da população de Macau.

No ano passado, vários dirigentes do nosso país visitaram Portugal. Este ano, estão já previstas visitas dos Presidente e Primeiro-Ministro de Portugal à China. A cooperação entre os dois países, firmada com base no respeito e compreensão recíprocos, tornou possível a resolução de muitas questões.

Os compatriotas de Macau amam a Mãe-Pátria, têm plena confiança no seu futuro e procedem activamente por forma a salvaguardar a estabilidade e o

desenvolvimento de Macau. Acarinhando e salvaguardando a situação favorável e a estabilidade e desenvolvimento, tornará possível assegurar o retorno sereno e sem sobressaltos em 1999, de Macau para a China.

A seguir, desejava apresentar algumas sugestões a propósito da manutenção e desenvolvimento da situação favorável que se verifica em Macau e para a concretização da política "um país dois sistemas":

1. Conhecer e estar ciente do posicionamento de Macau. *Politicamente, Macau está a atravessar uma transição estável. O retorno de Macau não só constitui um passo importante para a reunificação da Mãe-Pátria, como também trará reflexos importantes para a reunificação geral do país. Em termos económicos, Macau tem sido sempre uma janela e uma ponte nos contactos económicos da China com o exterior. A estabilidade e desenvolvimento de Macau contribuirão para estabelecer bases económicas firmes para a futura região especial. Macau, embora fosse um território com reduzidas dimensões, mas aquilo que ela pode significar e as suas influências são enormes.*

2. Manter e desenvolver a cooperação amistosa entre Portugal e a China em Macau *é um factor muito importante, pois foi graças a esta colaboração que em Macau se vive, hoje, em ambiente de progresso e estabilidade. Por isso se quisermos avançar na senda do progresso e estabilidade, teremos de continuar a manter e desenvolver as relações de amizade entre a China e Portugal. A cooperação entre a China e Portugal é certamente um factor basilar. Todavia, durante a resolução de algumas questões concretas poderão surgir alguns desentendimentos que poderão influenciar as relações entre ambos. Mas penso que deveremos olhar para as grandes questões e ter presente que o mais importante é o retorno de Macau para a China se processe sem sobressaltos e não nos preocuparmos com questões menores. Contemplando adequadamente alguns interesses de Portugal, ganhamos em troca uma mais eficiente colaboração de Portugal em Macau.*



Ruínas de S. Paulo, em Macau



Empresário e comendador Ng Fok e o seu sócio e amigo professor José Neves

3. Tratar de forma adequada algumas questões sensíveis. *Presentemente, não se verifica em Macau grandes problemas políticos. Todavia, caso não forem dado tratamento adequado a certas questões sensíveis poder-se-ão surgir aborrecimentos, nomeadamente no que respeita à questão da nacionalidade e dos quadros competentes. Existem em Macau mais de cem mil habitantes entre os quais os macaenses que estão preocupados com a perda da nacionalidade portuguesa no período após 1999, havendo entre eles quem pense em emigrar. As partes chinesa e portuguesa deverão, dentro dos princípios e espírito dos memorandos à Declaração Conjunta, resolverem rapidamente a questão da nacionalidade, de modo a dirimir as preocupações dessa camada da população. Em Macau, sente-se a grande falta de técnicos qualificados, especialmente na área da gestão e, quando Portugal deixar o território, aparecerão problema nesta área. Por isso, teremos que intensificar desde já, os processos de formação dos futuros gestores de Macau e em simultâneo iniciar os preparativos para a formação do futuro governo da Região Administrativa Especial. Há ainda a questão do aeroporto que vai desempenhar um papel muito importante no quadro do*

desenvolvimento económico de Macau a longo prazo. Neste momento, o actual Governo de Macau está a estabelecer negociações com mais 10 países com vista a acordos de tráfego aéreo. De futuro, haverão mais países interessados em estabelecer acordos de tráfego aéreo. Por isso, o aeroporto terá um contributo muito valioso na promoção do desenvolvimento económico de Macau. A China tem vindo a dar um grande apoio ao aeroporto de Macau, mas espero que esse apoio venha a ser, de futuro, ainda maior.

4. Salvaguardar as particularidades de Macau. *Macau tem sido, há vários séculos, um porto aberto onde portugueses e chineses vivem em harmonia, onde convergem as culturas oriental e onde existe um regime político e económico muito especial. Circunstâncias históricas especiais deram lugar a particularidades que permitem que o Território, apesar da sua reduzida área, tenha podido existir e progredir. Estas mesmas particularidades irão permitir que a poíitica de Um País, Dois Sistemas venha a ser uma realidade após 1999. Não devemos deixar desaparecer a cultura portuguesa de Macau, excepto na parte de cariz colonialista, e devemos esforçarmo-nos no sentido de permitir que os macaenses permaneçam em Macau e os territórios do delta do Rio das Pérolas irá contribuir para que a transferência de Macau para a China se faça em estabilidade.*

5. Acompanhar as questões económicas. *Há anos atrás, a economia de Macau teve um desenvolvimento relativamente acelerado, mas, pela sua diminuta dimensão e pelas suas fracas bases económicas, o Território está sujeito a enormes influências externas. Neste momento, para além da indústria do Turismo, todos os outros ramos estão a sentir grandes dificuldades, em especial as exportações que são a base do desenvolvimento económico, as quais tem vindo a sentir, há algum tempo, grandes dificuldades, a ponto de se pôr em causa a sobrevivência. Muitas pessoas conhecedoras da economia de Macau sentem-se preocupadas. Não poderemos deixar de acompanhar, com muita atenção, os problemas surgidos nesta área económica. Muitas pessoas em Macau pensam que a China, dadas as suas potencialidades tecnológicas e a robustez das suas indústrias, tem condições para dar um grande apoio e um valioso auxílio à indústria macaense."*

O Comendador Ng Fok e Sócio de Mérito desta Liga, é um bem referenciado e sucedido empresário de Macau e não só, pois a sua actividade empresarial estende-se à República Popular da China e Portugal. Isto porque é um amante e apologista da amizade fraterna luso-chinesa, desde há longa data. O leque da sua actividade empresarial engloba: construção civil e obras públicas, transportes, turismo, hotelaria, indústria, telecomunicações, importação e exportação e serviços.

Foi construtor civil da Ponte General Nobre de Carvalho (do célebre Eng. Edgar Cardoso), um dos poucos ex-libris de Macau, das obras de aterro onde está construído o aeroporto internacional de Macau, das obras de aterros do Porto Exterior e da Areia Preta.



Inauguração do Aeroporto Internacional de Macau

Em Macau, é proprietário e accionista em mais de quatro dezenas de empresas de que são exemplo o Hotel Presidente, CAM – Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, SARL, SEMAC – Companhia de Segurança de Macau, Lda que garante a segurança do aeroporto, Sociedade de Transportes Colectivos de Macau, SARL, TELESAT – Comunicações por Satélite, Lda, COSMOS – Televisão por Satélite, Lda, APT – Satélite C°. Lda, proprietária de satélites recentemente lançados pela RPC.

Na República Popular da China, foi pioneiro no investimento em Zhuhai com um complexo turístico e hoteleiro quando esta cidade era um campo rural, e ainda uma fábrica de seringas de tecnologia portuguesa.

É membro da Comissão Permanente do Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, membro do Conselho de Curadores da Fundação de Macau e membro do Conselho Universitário da Universidade de Macau.

Possui as seguintes condecorações:
Comenda da Ordem de Mérito Industrial da República Portuguesa
Medalha de Mérito Industrial e Comercial do Território de Macau
Grã-Cruz da Ordem Civil do Mérito da República Portuguesa
Medalha de Valor do Território de Macau

Ng Fok, além de manifestar as suas preocupações relativamente ao futuro de Macau nos órgãos para os quais foi eleito, contribuiu decisivamente para a divulgação e conhecimento da Lei Básica da Região Administrativa Especial da República Popular da China, adoptada em 31 de Março de 1993, pela primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China distribuindo esta Lei Básica no jornal chinês de Macau com páginas também em Português – Tai Chung Pou – e em Portugal no Correio da Manhã.

Contributos da Liga para a Divulgação das Relações Culturais entre o Povo Português e o Povo Chinês

Promover e divulgar a cultura do povo português e do povo chinês como reflexo das boas relações ao longo do tempo, constitui um vector importante das iniciativas promovidas pela Liga da Multissecular Amizade Portugal – China. Deste modo, e respondendo a inúmeros convites, a Liga faz-se representar em recepções comemorativas e outros eventos e cerimónias de cariz social, assinalando ainda datas cujo significado sedimenta as raízes comuns dos dois povos. Aqui, salienta-se o convite do Sr. Embaixador Gao Kexiang e esposa para a comemoração das Festas da Primavera/ Ano Novo Chinês sob o signo do Rato, em Janeiro de 2008.

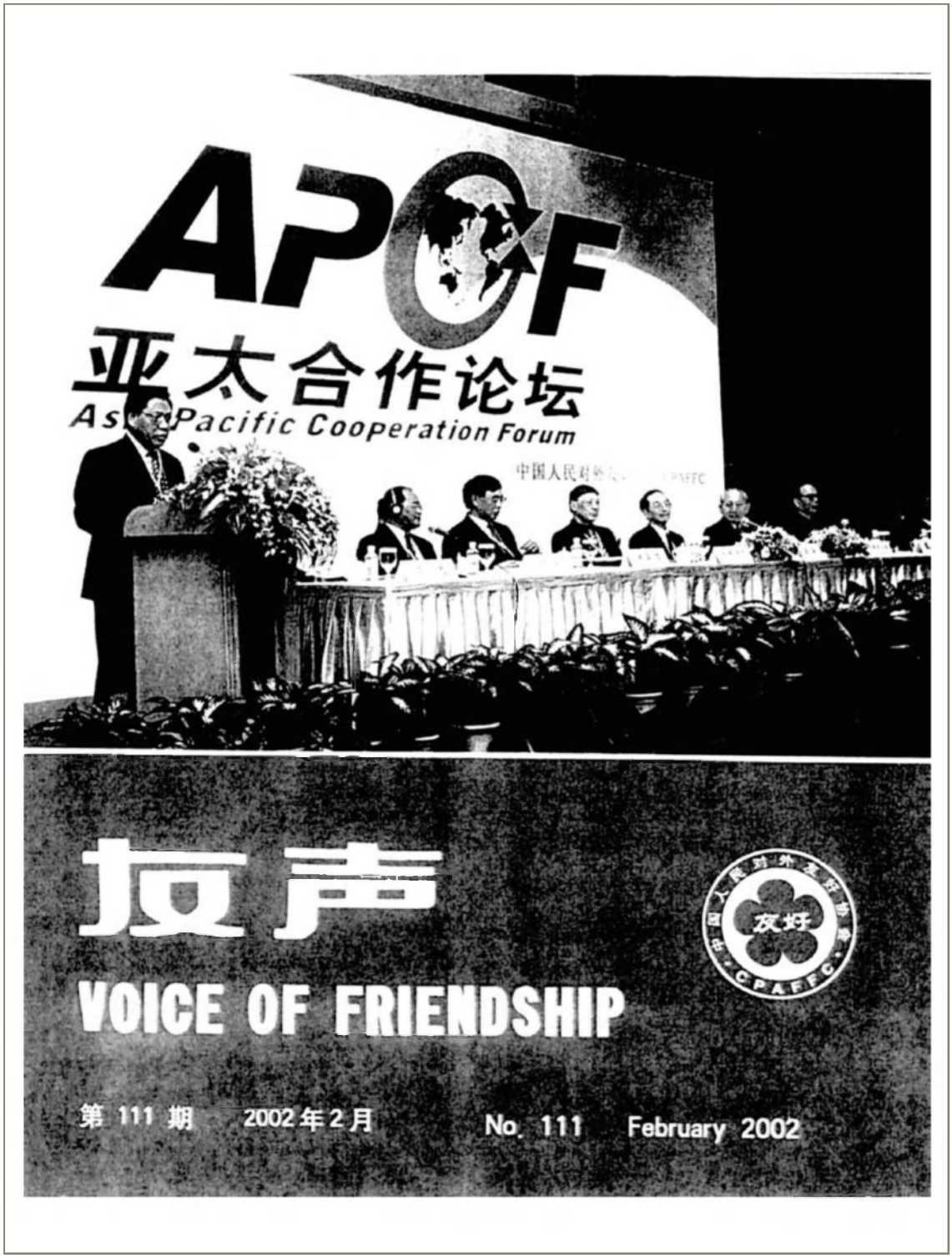
Digno de registo é ainda o apoio a diversas visitas, quer na definição de programas quer no papel de facilitadora de contactos pessoais.

Significativo é também a promoção ou o apoio a eventos de diversa índole, ficando aqui registados alguns dos mais significativos e que tiveram lugar em Portugal, Macau e Beijing.





Interior da Cidade Proibida, em Beijing



Revista "Voice of Friendship" da AAPCCPE

Chinese People's Goodwill Delegation Visits Portugal

Yin Shenglun

Invited by the League of Portugal-China Lasting Friendship (LPCLF), a Chinese people's goodwill delegation headed by Gen. Li Jing, vice chairman of the Subcommittee of Foreign Affairs of the Chinese People's Political Consultative Conference (CPPCC) and president of the China-Portugal Friendship Association (CPFA), paid a friendly visit to Portugal from October 1 to 4, 2001.

The LPCLF, an important friendship-with-China organization in Portugal, has maintained friendly exchanges and cooperation with the CPAFFC since its founding 10 years ago. Through the visit, the CPFA, founded at the end of 2000, has established formal cooperative relations with it.

When the delegation arrived at the Lisbon airport, it was warmly greeted by Gen. Manuel Joaquim A. Maia Goncalves, president of Board of Directors of the LPCLF. That evening, Gen. Nuno Viriato T. Melo Egidio, president of the LPCLF, and Antonio Adriano F. Lopes Dos Santos, president of the General Assembly of the LPCLF and former governor of Macao, hosted a grand banquet to welcome the delegation. It was attended by more than 80 public figures of various circles in Portugal. The delegation had cordial and friendly talks with the leading members of the LPCLF in a harmonious atmosphere at its headquarters on the following day.

Gen. Egidio extended welcome to CPFA President Li Jing, Vice President Su Guang, Adviser Lt. Gen. Ye Zhengda and others. He attached great

Together with friends of the League of Portugal-China Lasting Friendship



Visita da Delegação Chinesa a Portugal chefiada pelo General Li Jing

No domínio da Pintura,
Exposição "Uma Estrela a Oriente, Viagem e Artes Luso-Orientais", promovida pelos Governos da China e de Macau, com o alto patrocínio do Presidente da República de Portugal e com a participação da Fundação Calouste Gulbenkian e da Fundação Oriente.
Exposição de Pintura e Caligrafia Chinesa pelo Artista Ye Shan Qing, promovida pela Associação dos Artistas Luso-Chineses e do Instituto para Desenvolvimento e Cooperação Portugal/Oriente que decorreu no Porto;

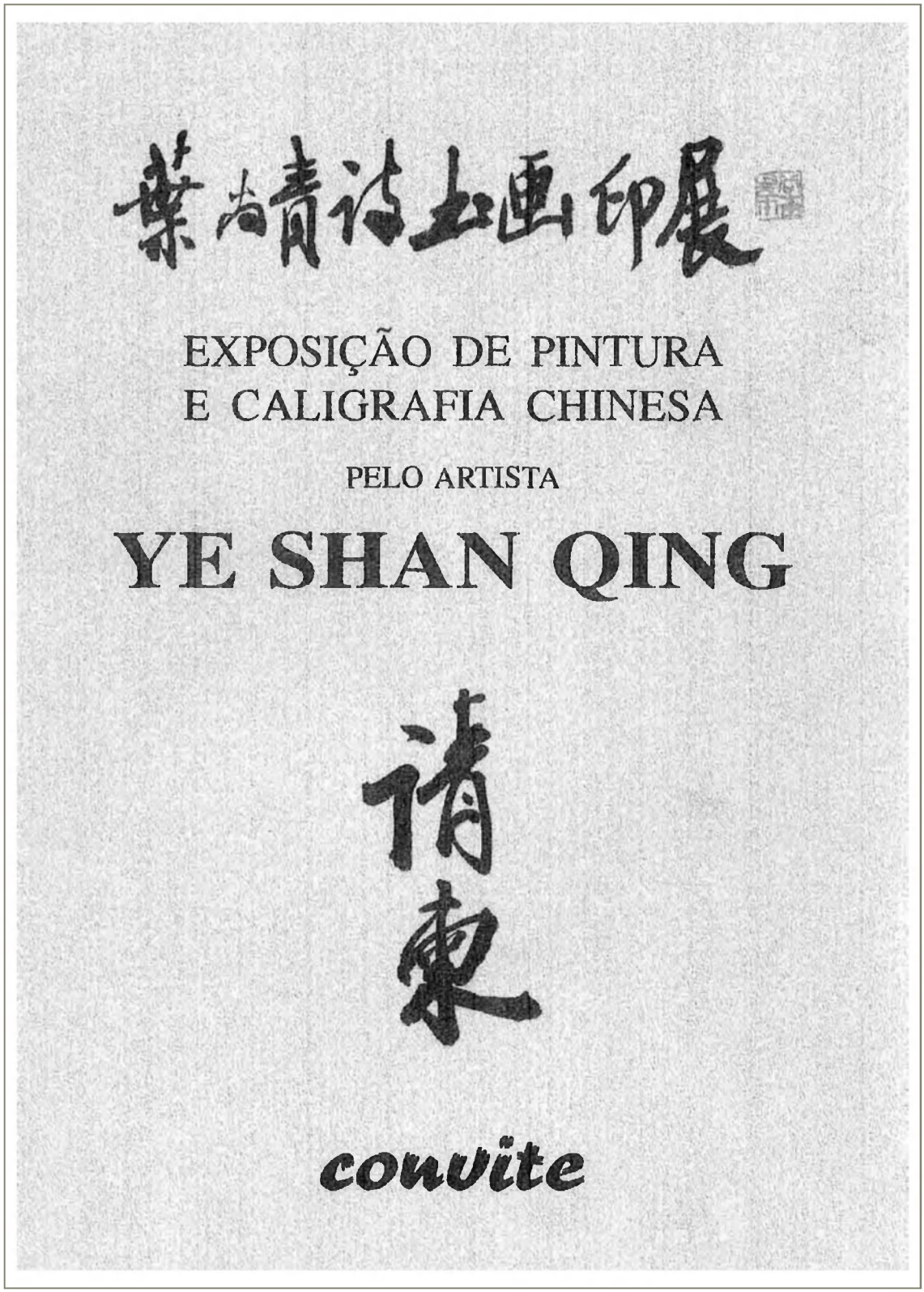
No domínio da Música,
Recital no âmbito da 2ª Bienal de Arte de Macau, promovido pela Missão de Macau e pela Fundação Oriente, que teve lugar em Lisboa em Maio de1996.
Contribuições solidárias para a Academia de Música de Santa Cecília.

No campo das Letras,
A Liga promoveu um curso de língua chinesa, com a duração de três meses, que decorreu em Lisboa em 1997 na Sede e foi ministrado pelo sócio e Correspondente-Chefe da Agência Noticiosa Xhinua, Yang Zhi Gang.

Na promoção da Língua Portuguesa,
Durante uma visita da uma Delegação da Liga a Shanghai, em 2004, a Directora do Departamento de Português da Universidade de Estudos Internacionais daquela cidade, Catarina Xu, acompanhou a Delegação, a pedido da Associação de Amizade do Povo de Shanghai com os Países Estrangeiros. Em contactos informais salientou a apetência para a aprendizagem da Língua Portuguesa, lamentando a falta de vagas para frequência dos cursos e a falta de manuais actualizados. Com o objectivo de contribuir para colmatar tal falha, a Liga adquiriu cerca de três dezenas de livros que enviou à Directora Catarina Xu que, agradecendo, referiu como "facilitarão, com certeza, o ensino do Português, o que será uma prova de amizade entre as duas instituições".

No sector Económico,

A Liga prestou apoio e colaborou nas actividades realizadas no âmbito da visita de uma Delegação Governamental Económica e Comercial da República Popular da China a Portugal, chefiada por S. Exa. Sra. Wu Yi, Ministra do Comércio Externo e Cooperação Económica em Abril de 1995. Esta colaboração traduziu-se designadamente no papel de facilitador de contactos entre empresários portugueses e chineses.


葉山青詩書畫印展
EXPOSIÇÃO DE PINTURA
E CALIGRAFIA CHINESA
PELO ARTISTA
YE SHAN QING
請柬
convite

ZHAO BEN

RECITAL REALIZADO NO ÂMBITO DA
2ª BIENAL DE ARTE DE MACAU - ARTISTAS PREMIADOS
23 de Maio de 1996

MISSÃO de MACAU em LISBOA

FUNDAÇÃO ORIENTE

ZHAO BEN

Zhao Ben, que toca instrumentos tradicionais chineses, nasceu em 1955 em Beijing, China. É membro do Grupo de Dança e Canções de Beijing, da Associação de Instrumentos Chineses de Sopro e de Corda e da Sociedade de Investigação Erhu de Beijing.

Zhao Ben começou a estudar prática e teoria da música tradicional ainda criança, sob a orientação de seus pais. Também estudou com músicos chineses tão famosos como Lan FuSong Zhao YaoKun, Liu DeHai e Li XiangTing.

Zhao Ben é músico profissional desde 1977. Em 1978, no âmbito dum programa de intercâmbio cultural, acompanhou o Grupo de Dança e Canções de Beijing na sua digressão à Europa, onde tocou instrumentos de corda e de cordas picadas. Em 1988, Zhao Ben visitou a América onde deu concertos com instrumentos de corda e percussão e, ao mesmo tempo, deu conferências em inglês enquanto tocava instrumentos tradicionais chineses. Foi muito apreciado.

Em 1989, a pedido de peritos estrangeiros em Beijing, Zhao Ben escreveu o manual "Material de Ensino de Instrumentos Chineses" e fez conferências acompanhadas de demonstrações musicais em institutos de línguas estrangeiras.

Em, 1992, Zhao Ben visitou o Japão onde deu recitais (com 9 instrumentos diferentes) e fez conferências em Tokyo, Osaka e Kyoto. Fez uma gravação vídeo intitulada "O encanto artístico dos instrumentos tradicionais chineses".

Zhao Ben visitou a Inglaterra em 1994 dando recitais e fazendo conferências em Londres, Bath, Abderdeen e na Universidade de Cambridge, onde foi muito apreciado e elogiado. O público inglês disse: a sua música é fácil de compreender para os europeus. Estamos interessados na música e nos instrumentos chineses e este músico é particularmente interessante, porque vem do coração da China.



Zhao Ben



Coronel Marques de Abreu e Coronel Chung Su Sing e respectivas esposas durante o espectáculo

Participação com outras entidades para divulgação da cultura e tradições chinesas

A Liga colaborou conjuntamente com a Embaixada da República Popular da China, a Associação Industrial e Comercial dos Chineses em Portugal, a Associação Luso-Chinesa em Portugal e a Liga dos Chineses em Portugal, na organização das Festas do Ano Novo Chinês em Lisboa, uma iniciativa da Câmara Municipal de Lisboa e do Leal Senado, com o apoio da UCCLA (União das Cidades Capitais Luso-Afro-Américo-Asiáticas), de 29 de Janeiro de 1998 com a seguinte programação:

- Apresentação ao público e à imprensa, no Largo Martim Moniz, com Dança do Leão, arte de percussão de tambores, em 7 de Fevereiro, e fogo de artifício
- No Mercado da Ribeira, diariamente até 2 de Fevereiro, das 15h30 à 01h00, Exposição, Artesanato, Gastronomia chinesa, Dança do Leão para comemorar o Ano Novo Chinês pela Associação de Desportos Cheong Hong e do Dragão em 3 dias programados, Arte de Percussão de tambores e música tradicional chinesa pela mesma Associação, ópera chinesa pela Associação de Ópera Lai Chon, dança tradicional chinesa pela Associação de Dança Violeta, exibição de vídeos sobre a cultura chinesa, arte de caligrafia chinesa, arte de recorte em papel e adivinho à chinesa
- Acções de rua: em 1 de Fevereiro no Padrão dos Descobrimentos, Dança do Dragão, Dança do Leão e arte de percussão de tambores; em 7 de Fevereiro o mesmo programa na Praça do Comércio.

Associação de Amizade China - Portugal

Em 29 de Dezembro de 2000 foi criada, em Beijing, a Associação de Amizade China - Portugal, com o patrocínio da Associação de Amizade dos Povos Chineses com os Países Estrangeiros. A oficialização desta Associação concretizou um velho sonho do Grande Amigo Ng Fok, grande impulsionador e concretizador desta realidade que, com todo o mérito, lhe é devida. Na oportunidade, o Presidente da Liga, General Melo Egídio, manifestou ao Sr. Comendador o reconhecimento pelo objectivo alcançado que contribui de forma decisiva para o estreitamento



Delegação chefiada pelo Vice-Presidente Chen Haosu recebida pelo Presidente da Liga Marechal António Spínola, no Palácio de Belém, em 1995.

vigoroso da amizade entre os Povos Chinês e Português. Esta Associação é presidida pelo General Li Jing, tendo como Conselheiro o General Ye Zhengda.

No domínio da Solidariedade destaca-se o apoio obtido na sequência da devastação provocada pelo terramoto que abalou a China em Maio de 2008. Foi, então, aberta uma conta de solidariedade para recolha de donativos à qual a Liga se associou.

Participação em Seminários, Conferências e outros eventos

- Seminário organizado em 2002 pela Associação Industrial Portuguesa por ocasião da visita a Portugal de uma delegação da MFCEC – Macaus' Euro Entrepeneurs Club e um grupo de empresários da cidade de Qingdao
- Seminário Internacional "East Ásia at Dawn of the 21st Century" organizado pelo Instituto do Oriente em Lisboa em Novembro de 2003

- Ciclo de Conferências na Sociedade de Geografia em 2004, sobre o tema "Relações Portugal – China"
- Fórum "Cooperação Económica Cantão – Portugal – China" realizado em Lisboa em 2004
- Seminário "Ásia and Global Security" realizado no Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas em Novembro de 2005
- 1° Fórum Internacional de Sinologia realizado em Fevereiro de 2006
- 2° Fórum Internacional de Sinologia realizado em Março de 2007
- Cerimónia de inauguração do Instituto Confúcio da Universidade de Lisboa em que usou da palavra o Director do Instituto Doutor Moisés Silva Fernandes, o Reitor da Universidade de Estudos Estrangeiros de Tianjin, Professor Doutor Xiu Gang, o Embaixador da RPC Dr. Gao Kexiang, o Director Geral Adjunto do Hanban e o Reitor da Universidade de Lisboa, Professor Doutor António Sampaio Nóvoa (2008).
- Tendo em vista a realização da Exposição Mundial que terá lugar em Shanghai em 2010 e a participação de Portugal, a Liga efectuou diligências junto dos promotores internacionais do evento, facto que transmitiu ao Presidente Jorge Sampaio.

Projecto Falar de Macau

Sensivelmente um ano antes da passagem de Macau para a República Popular da China, a Liga associou-se a uma iniciativa do China International Communication Center com o patrocínio do empresário Comendador Ng Fok, à semelhança do que já tinha sido feito na China e em Macau. Uma equipa da estação estatal de TV da Província de Zha Jiang realizou em Portugal, no período compreendido entre 13 e 28 de Setembro de 1998, uma série televisiva denominada "Falar de Macau".

O trabalho consistia em entrevistar individualidades que conhecessem bem a realidade de Macau e que intervieram na administração de Macau, tendo como temas:

- A declaração conjunta luso-chinesa
- A Lei Básica da futura Região Administrativa Especial de Macau
- O período de transição
- O relacionamento Portugal – China no passado, no presente e no futuro

O Comendador Ng Fok, sócio de mérito solicitou a colaboração da Liga para o bom desenvolvimento do projecto, já que a iniciativa se enquadrava no objectivo principal da mesma.

A Liga solicitou a colaboração da Embaixada da República Popular da China na cedência do tradutor-intérprete 3º Secretário Xiao Bing.

Para o efeito, foram convidadas 25 individualidades, mas apenas 11 aceitaram o convite:

- General António Ramalho Eanes, ex-Presidente da República
- Professor Doutor Aníbal Cavaco Silva, ex-Primeiro Ministro e actual Presidente da República
- General António Soares Carneiro, ex-Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas
- General José Eduardo Garcia Leandro, ex-Governador de Macau

- General Nuno Melo Egídio, ex-Governador de Macau
- Almirante Vasco Almeida e Costa, ex-Governador de Macau
- Engº Carlos Melancia, ex-Governador de Macau
- General Joaquim Chito Rodrigues, ex-Comandante das Forças de Segurança de Macau
- Coronel Manuel Maria Amaral de Freitas, ex-Comandante das Forças de Segurança de Macau
- Engª Maria Alexandra da Costa Gomes, Directora da Missão de Macau
- D. Duarte de Bragança

Foram ainda feitas filmagens nas instalações da Missão de Macau e a uma aula de chinês (mandarim) que funcionava nestas instalações, tendo sido entrevistados vários alunos entre os quais a Sra. D. Julieta Nobre de Carvalho, viúva do ex-Governador General Nobre de Carvalho, a associada da Liga Dra. Fernanda Ilhéu e o jornalista do jornal "Público" que prestou 2 anos de serviço em Beijing pela Agência de Notícias LUSA.

Neste projecto "Falar de Macau" colaboraram os associados Coronel Marques Abreu, Coronel Chung Su Sing, Secretário Rui Ferreira, Vogal Chen Qiyu e a funcionária Cecília Figueira. Salienta-se ainda o apoio dado pelo empresário Wong Tak U e esposa que foram infatigáveis para com os cinco técnicos da TV chinesa nos períodos extra-trabalho.



Ex-Governador de Macau Melo Egídio e os jornalistas da TV chinesa



Ex-Governador Vasco Almeida e Costa, com representantes da TV da China





Prof. Doutor Aníbal Cavaco Silva, ex-Primeiro Ministro e actual Presidente da República (em cima) e General António Ramalho Eanes, ex-Presidente da República (em baixo) com jornalistas da TV chinesa



Padrão dos Descobrimentos e Mosteiro dos Jerónimos



Portas do Entendimento

Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China - Divulgação

Sabendo-se que Macau deixaria de ser administrado por Portugal em 20 de Dezembro de 1999, de acordo com o pensamento do Líder Deng Xiao Ping – Um País, Dois Sistemas – era reconhecida a necessidade de elaboração de um estatuto para a Região Administrativa Especial de Macau (RAEM). O empresário e Comendador Ng Fok e outras personalidades preocuparam-se em divulgar a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau elaborada pela República Popular da China. Para tal, e com o apoio do Jornal "Correio da Manhã", procedeu-se à divulgação da referida Lei, nomeadamente com a distribuição, em destacável, de 80 000 exemplares do documento. Posteriormente, o mesmo órgão de comunicação promoveu o concurso "Macau 99", de 10 a 30 de Novembro de 1996, que consistiu no preenchimento de cupões respondendo

a perguntas sobre a Lei Básica da RAEM. Em 10 000 cupões recebidos, 3 foram contemplados pela sorte com uma viagem e estadia de cinco dias em Macau, com direito a levar um acompanhante. Estes prémios, oferecidos pelo Sr. Ng Fok, foram entregues a:

- Sr. André Manuel Nobre Pinto, de 54 anos
- Dr. Nuno Humberto Gama Lobo Vitória, de 72 anos
- Dr. Rui Monteiro, de 64 anos.



Três casais vencedores do concurso "Lei Básica de Macau" de visita a Macau, na companhia do sócio professor José Neves (à direita)

A divulgação da mesma Lei mereceu também destaque no jornal chinês que se publica em Macau Tai Chung Pou.

Tendo ainda como objectivo a divulgação da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, realizou-se em Lisboa, no Centro Cultural de Belém, um

Colóquio com o patrocínio do Comendador Ng Fok, presidido pelo General Melo Egídio, Presidente da Liga da Multissecular Amizade Portugal – China e ex-Governador de Macau. Para o evento foram enviados 300 convites e contou-se com a presença de três oradores:

- Professor Iong Wan Chong da Universidade de Macau que abordou o tema "Um País, Dois Sistemas e o futuro de Macau";
- Engº Raimundo Arrais do Rosário, Deputado macaense da Assembleia Legislativa e um dos três redactores portugueses da Lei Básica, que deu a conhecer aos presentes a sua experiência nesta matéria;
- Comendador Ng Fok que dissertou sobre o tema "Um País, dois Sistemas a melhor forma para resolver as questões de Macau".

Seguidamente se transcreve a intervenção do Comendador Ng Fok

Um País, dois Sistemas a melhor forma para resolver as questões de Macau

Senhor Presidente
Minhas Senhoras e Meus Senhores
Caros Amigos

Já se passaram mais de oito anos sobre o período de transição que teve o seu início em Abril de 1987, quando os Governos de Portugal e da República Popular da China assinaram a "Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau", estipulando que, em 20 de Dezembro de 1999, a China reassumirá o exercício da soberania sobre Macau e que, nessa altura, será posto em execução o princípio de " Um País, Dois Sistemas", lançando, assim, as bases para a resolução da questão de Macau.
Desde a data de assinatura da Declaração Conjunta, cuja cópia se encontra arquivada nas Nações Unidas, ocorreram-se grandes transformações, nomeadamente nos campos social, económico e cultural e é-me grato constatar o desenvolvimento, cada vez mais acentuado, que se está a verificar em Macau, produto da cooperação amistosa entre os Governos de Portugal e da República Popular da China baseada no espírito da Declaração Conjunta e que o princípio



Templo de A-Ma

de "Um País, Dois Sistemas" é a melhor forma para resolver as questões de Macau.

Macau é um território fundado há mais de 400 anos e tem vindo a ser administrado, durante longo tempo, por Portugal, facto que constitui uma questão legada pelas História.

Retrospectivando a História, constata-se que entre os países, para resolverem as questões legadas pela História, se colocam em confrontos, em conflitos ou entram em luta armada, trazendo consequências desastrosas para os respectivos países e sofrimento para as suas populações.

Pergunta-se: qual é a pessoa que poderá ficar insensível vendo familiares seus vítimas da luta armada?

Voltando ao que se passa hoje em dia, vemos que Portugal e a República Popular da China resolveram a questão de Macau, de forma pacífica e com base no diálogo, furtando às respectivas populações dum infortúnio de perda de vidas e de bens e proporcionando a elas e aos seus descendentes a possibilidade de poderem continuar a viver em Macau e desfrutarem de prosperidades. É esta a forma maravilhosa de entre os países resolverem a suas questões legadas pela História.

O princípio de " Um País, Dois Sistemas" não só respeita a História e a realidade, como também contempla os interesses das partes envolvidas e é por esta razão que o desenvolvimento económico de Macau, durante o período de transição, tem vindo a decorrer em ritmo muito acelerado.

A Lei Básica de Macau, cuja elaboração demorou quatro anos, reflecte na plenitude a singularidade de Macau, sendo um importante suporte legal da concretização do princípio de "Um País, Dois Sistemas". A Lei Básica estipula que após a reassumpção do exercício da soberania pela China sobre Macau, o actual sistema capitalista e o modo de viver se manterão inalteráveis na futura Região Administrativa Especial de Macau, durante 50 anos, o que significa que as corridas de cavalo e de galos continuarão a realizar-se, os salões de danças e os casinos a funcionar e os homens de negócio continuarão a desenvolver as suas actividades.

Macau continuará a ser um porto franco, as divisas a ter entradas e saídas livres e livre também o Mercado Cambial. A Pataca, o Escudo (agora o Euro), o Dólar

de Hong Kong, o Renmimbi e o Dólar Americano continuarão a ter livre circulação em Macau. A Lei Básica de Macau garante a convergência do actual sistema vigente em Macau com o período pós-99 e protege, através da legislação, os interesses em Macau dos comerciantes e de todos os sectores em geral.

Macau tem vindo a ser, ao longo dos tempos, o ponto de encontro de comércio e de cultura entre o ocidente e o oriente, sendo também uma das portas e pontes de abertura da China para o mundo e vice-versa. Hoje, os Governos de Portugal e da República Popular da China ao mesmo tempo que resolvem a questão de Macau numa base de cooperação mútua conjugam esforços para apoiar e desenvolver Macau. Sendo este um momento histórico favorável e em que são múltiplas as oportunidades comerciais, os investidores deverão aproveitar o ensejo e permitir que ela continue a ser o cordão que liga a multissecular amizade luso-chinesa e também a ponte dos países da Europa Comunitária para a China.

Um ano após a entrada em funcionamento do Aeroporto Internacional de Macau, que teve lugar no ano passado, os resultados alcançados foram excelentes e estabeleceu-se uma ponte aérea que liga Macau ao resto do Mundo, fazendo subir, em larga escala, a posição e o prestígio de Macau no seio da comunidade internacional. O Aeroporto Internacional de Macau proporcionou a Macau muitas novas condições favoráveis para o desenvolvimento económico, dinamizando os progressos e transformações nesta área, tornando-a cada vez melhor.

Na qualidade de empresário de Macau e tendo assistido às transformações e progressos deste território ocorridos nos últimos dez anos, especialmente na fase final do período de transição, confesso que tenho plena confiança no princípio de "Um País, Dois Sistemas" e que Macau pode vir a desenvolver-se ainda mais e melhor. Só com esforço dos investimentos se poderão alcançar maior desenvolvimento e maiores prosperidades para Macau. Posso dizer que tenho confiança, determinação e objectivos em relação a Macau. Tenho firme convicção de que Macau será um Território próspero e estável, onde o princípio de "Um País, Dois Sistemas" terá pleno sucesso e onde a cooperação amigável entre Portugal e a República Popular da China e entre os dois povos se desenvolverá ao longo das gerações. "

FUTURO DE MACAU DIVULGADO EM LISBOA

Colóquio no CCB

Colóquio debate futuro de Macau

CHINESES ENCANTADOS COM O PALÁCIO DE BELÉ

LEI BÁSICA EXPLICADA EM LISB

EXPLICADA EM LISB

Dois

人民日报 海外版

DAILY OVERSEAS EDITION 人民网网址：http://www.people.com.cn http://www.peopledaily.com.cn

月 21 日 星期五
月初三 第6033号

●地址：中国北京金台西路 2 号 2 Jin Tai Xi Lu Beijing, China
●电话：(8610)65363100
●电子信箱：peopledhub@VIP.163.com
●邮编：Postcode: 100733
1985 年 7 月 1 日创刊
国内代号 1—46 国外代号 D 797 人民日报社出版

…哈尔滨、福州、广州、长沙、大连、武汉、香港、东京、旧金山、纽约、洛杉矶、巴黎、多伦多、墨尔本、雅加达、西雅图 今日8版



要同各国人民开展彩式

图为胡锦涛在会前会见参加大会的部分外国友好人士。 新华社记者 饶爱民摄

葡萄牙宣傳澳門基本法取得良好效果

不僅受到澳門和內地同胞的普遍重視，而且受到
葡萄牙朋友熱切關注，迫切希望了解澳門基本法。
的葡中世代友好聯合會，於去年底成功地舉辦
法系列活動，收到良好效果。
法系列活動由葡中世代…

黄菊会见吉尔吉…

据新华社北京 5 月 20 日…
局常委、国务院副总理黄…
吉斯共和国外交部长艾特…
首席执行官爱德华·赞德…

黄菊致贺亚太城市…

据新华社上海 5 月 20 日电（记…
地区城市信息化论坛第四届年会 20 日…
总理黄菊专门为年会发来贺词。

据新华社台北 5 月 20 日电（记者赵 据新华社台北 5 月…







（第一张 第四版） 星期四 二月廿一日

澳門基本法在葡國推介

前澳督伊芝迪在"未來澳門特別行政區基本法座談會上"致詞

澳門前總督、現任葡中世代友好聯合會會長的羅…會長伊芝迪將軍在主辦本年行的關於宣傳未來澳門特別行政區的基本法座談會上的開幕致詞如下：

我有幸擔任葡中世代友好聯合會會長之職務，這使我可以集中地以此身份，同時，沒有時我以前澳門總督身份在這個非常有意義的儀式上首先向諸位致詞。

這一座談會活動將有助於澄清地宣傳基本法，並有助於更全面地了解哪些有待解決的問題。基本法的內容的確十分重要，而且關於那部分最與我下居住在澳門，他們了解情況甚少，特別是由於澳門與葡國的地理位置相連這，對此問題的報導又不足夠，因此，這次座談會將使這個問題得到較好的說明。

座談會旨的是大家關心的專題，其主要目的在於…給我這，這將有助於向公眾與論媒體他們對和此重大的問題所要掌握到的，而且是適法的了解，也就關問，正如我剛才說過的，本座談會具有非常重大的基本…

本座談會是由葡中世代友好聯合會舉辦的，該會為非盈利的私營團體，城內政團在社會一九九一年十二月二十日的執行委員為國際社團證，此會的宗旨…葡中兩國之間的友誼，以便能夠這…兩國人民之間的關係，這一…

簡短：（張手向…

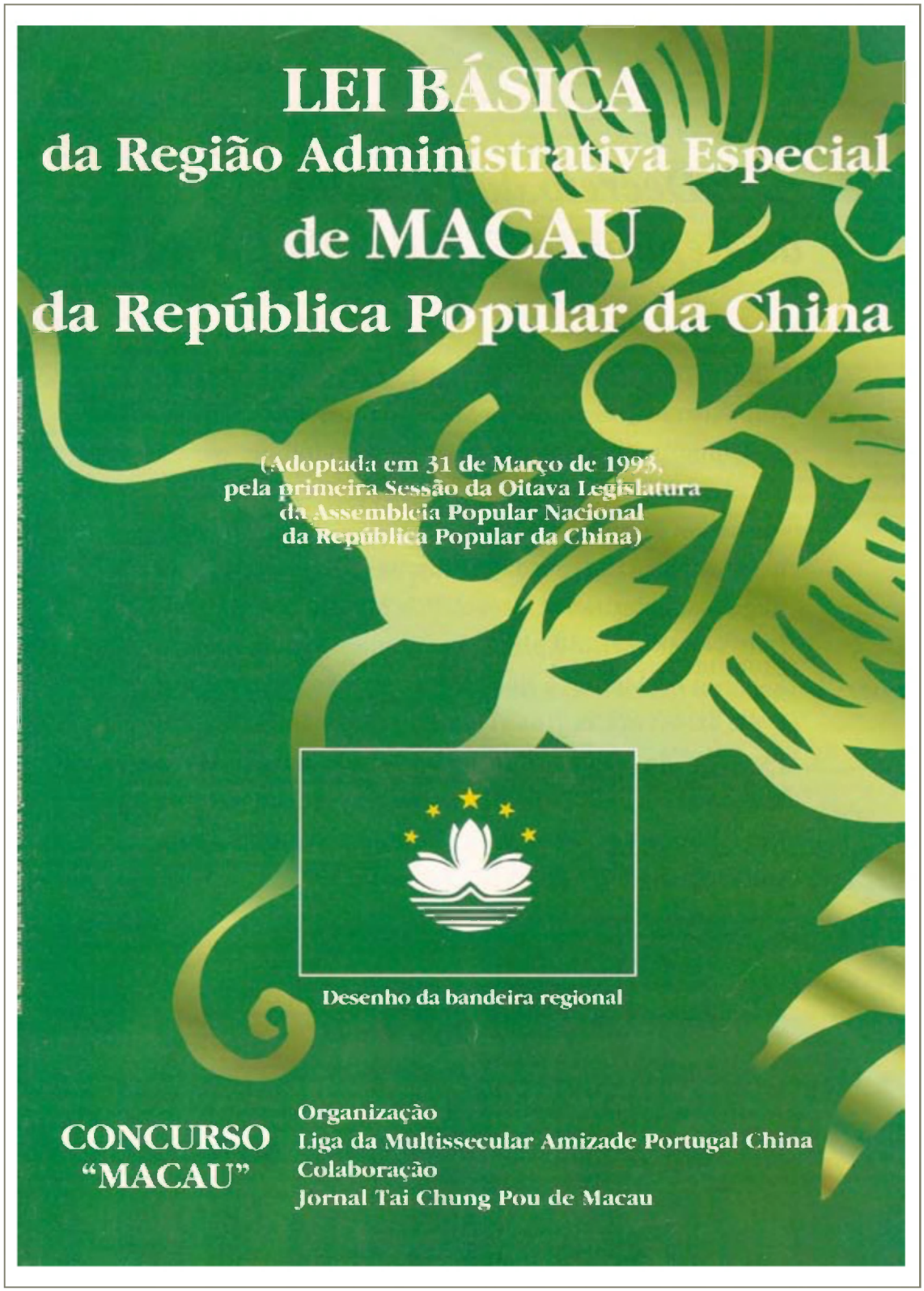
這主…

一九九七年一月廿九日（星期三）



澳門基本法在葡國推介活動圖輯




LEI BÁSICA
da Região Administrativa Especial
de MACAU
da República Popular da China
(Adoptada em 31 de Março de 1993,
pela primeira Sessão da Oitava Legislatura
da Assembleia Popular Nacional
da República Popular da China)
Desenho da bandeira regional
CONCURSO
"MACAU"
Organização
Liga da Multissecular Amizade Portugal China
Colaboração
Jornal Tai Chung Pou de Macau



Desenho do emblema regional

EDIÇÃO

CORREIO da manhã

Decreto do Presidente da República Popular da China

Promulgo, por este meio, a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, incluindo: o Anexo I, Metodologia para a escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau, o Anexo II, Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Adminstrativa Especial de Macau, o Anexo III, Leis Nacionais a Aplicar na Região Adminstrativa Especial de Macau, e os desenhos da bandeira regional e do emblema regional da Região Adminstrativa Especial de Macau, que foi aprovada no dia 31 de Março de 1993 pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional, para entrar em vigor em 20 de Dezembro de 1999.

Jiang Zemin
Presidente da República
Popular da China
Em 31 de Março de 1993

PREÂMBULO

Macau, que abrange a península de Macau e as ilhas da Taipa e de Coloane, tem sido parte do território da China desde os tempos mais remotos. A partir de meados do século XVI, foi gradualmente ocupado por Portugal. Em 13 de Abril de 1987, os Governos da China e de Portugal assinaram a Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau, afirmando que o Governo da República Popular da China voltará a assumir o exercício da soberania sobre Macau em 20 de Dezembro de 1999, concretizando-se assim a aspiração comum de recuperar Macau, almejada pelo povo chinês desde há longa data.

A fim de salvaguardar a unidade nacional e a integridade territorial, bem como favorecer a estabilidade social e o desenvolvimento económico de Macau, tendo em conta o seu passado e as suas realidades, o Estado decide que, ao voltar a assumir o exercício da soberania sobre Macau, cria-se a Região Administrativa Especial de Macau de acordo com as disposições do artigo 31.º da Constituição da República Popular da China e que, de harmonia com o princípio "um país, dois sistemas", não se aplicam em Macau o sistema e as políticas socialistas. As políticas fundamentais que o Estado aplica em relação a Macau são as já expostas pelo Governo Chinês na Declaração Conjunta Sino-Portuguesa.

De harmonia com a Constituição da República Popular da China, a Assembleia Popular Nacional decreta a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, definindo o sistema a aplicar na Região Administrativa Especial de Macau, com vista a assegurar a aplicação das políticas fundamentais do Estado em relação a Macau.

Capítulo I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º

A Região Administrativa Especial de Macau é parte inalienável da República Popular da China.

Artigo 2.º

A Assembleia Popular Nacional da República Popular da China autoriza a Região Administrativa Especial de Macau a exercer um alto grau de autonomia e a gozar de poderes executivo, legislativo e judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância, de acordo com as disposições desta Lei.

Artigo 3.º

O órgão executivo e o órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau são ambos compostos por residentes permanentes da Região, de harmonia com as disposições aplicáveis desta Lei.

Artigo 4.º

A Região Administrativa Especial de Macau assegura, nos termos da lei, os direitos e liberdades dos residentes da Região Administrativa Especial de Macau e de outras pessoas na Região.

Artigo 5.º

Na Região Administrativa Especial de Macau não se aplicam o sistema e as políticas socialistas, mantendo-se inalterados durante cinquenta anos o sistema capitalista e a maneira de viver anteriormente existentes.

Artigo 6.º

O direito à propriedade privada é protegido por lei na Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 7.º

Os solos e os recursos naturais na Região Administrativa Especial de Macau são propriedade do Estado, salvo os terrenos que sejam reconhecidos, de acordo com a lei, como propriedade privada, antes do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau é responsável pela sua gestão, uso e desenvolvimento, bem como pelo seu arrendamento ou concessão a pessoas singulares ou colectivas para uso ou desenvolvimento. Os rendimentos daí resultantes ficam exclusivamente à disposição do Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 8.º

As leis, os decretos-leis, os regulamentos administrativos e demais actos normativos previamente vigentes em Macau mantêm-se, salvo no que contrariar esta Lei ou no que for sujeito a emendas em conformidade com os procedimentos legais, pelo órgão legislativo ou por outros órgãos competentes da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 9.º

Além da língua chinesa, pode usar-se também a língua portuguesa nos órgãos executivo, legislativo e judiciais da Região Administrativa Especial de Macau, sendo também o português língua oficial.

Artigo 10.º

Além da bandeira nacional e do emblema nacional da República Popular da China, a Região Administrativa Especial de Macau pode também exibir e usar a bandeira e o emblema regionais.

A bandeira regional da Região Administrativa Especial de Macau é verde, tendo ao centro o desenho de cinco estrelas, flor de lótus, ponte e água do mar.

O emblema regional da Região Administrativa Especial de Macau tem ao centro o desenho de cinco estrelas, flor de lótus, ponte e água do mar, circundado pela inscrição "Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China", em chinês, e a palavra "Macau", em português.

Artigo 11.º

De acordo com o artigo 31.º da Constituição da República Popular da China, os sistemas e políticas aplicados na Região Administrativa Especial de Macau, incluindo os sistemas social e económico, o sistema de garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos seus residentes, os sistemas executivo, legislativo e judicial, bem como as políticas com eles relacionadas, baseiam-se nas disposições desta Lei.

Nenhuma lei, decreto-lei, regulamento administrativo ou acto normativo da Região Administrativa Especial de Macau pode contrariar esta Lei.

Capítulo II

RELACIONAMENTO ENTRE AS AUTORIDADES CENTRAIS E A REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Artigo 12.º

A Região Administrativa Especial de Macau é uma região administrativa local da República Popular da China que goza de um alto grau de autonomia e fica directamente subordinada ao Governo Popular Central.

Artigo 13.º

O Governo Popular Central é responsável pelos assuntos das relações externas relativos à Região Administrativa Especial de Macau.

O Ministério dos Negocios Estrangeiros da República Popular da China estabelece uma representação em Macau para tratar dos assuntos das relações externas. O Governo Popular Central autoriza a Região Administrativa Especial de Macau a tratar, por si própria e nos termos desta Lei, dos assuntos externos concernentes.

Artigo 14.º

O Governo Popular Central é responsável pela defesa da Região Administrativa Especial de Macau.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau é responsável pela manutenção da ordem pública na Região.

Artigo 15.º

O Governo Popular Central nomeia e exonera o Chefe do Executivo, os titulares dos principais cargos do Governo assim como o Procurador da Região Administrativa Especial de Macau, de acordo com as respectivas disposições desta Lei.

Artigo 16.º

A Região Administrativa Especial de Macau goza de poder executivo e trata, por si própria, dos assuntos administrativos da Região, de harmonia com as disposições aplicáveis desta Lei.

Artigo 17.º

A Região Administrativa Especial de Macau goza de poder legislativo.

As leis produzidas pelo órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau devem ser comunicadas para registo ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional. A comunicação para registo não afecta a sua entrada em vigor.

Se, após consulta à Comissão da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau a ele subordinada, o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional considerar que qualquer lei produzida pelo órgão legislativo da Região não está em conformidade com as disposições desta Lei respeitantes às matérias da competência das Autoridades Centrais ou ao relacionamento entre as Autoridades Centrais e a Região, pode devolver a lei em causa, mas sem a alterar. A lei devolvida pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional deixa imediatamente de produzir efeitos. Esta cessação de efeitos não tem eficácia retroactiva, salvo nas excepções previstas noutras leis da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 18.º

As leis em vigor na Região Administrativa Especial de Macau são esta Lei e as leis previamente vigentes em Macau, conforme previsto no artigo 8.º desta Lei, bem como as leis produzidas pelo órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau.

As leis nacionais não se aplicam na Região Administrativa Especial de Macau, salvo as indicadas no Anexo III a esta Lei. As leis indicadas no Anexo III são aplicadas localmente mediante publicação ou acto legislativo da Região Administrativa Especial de Macau.

O Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional pode aumentar ou reduzir o elenco das leis referidas no Anexo III a esta Lei, depois de consultar a Comissão da Lei Básica dele dependente e o Governo da Região Administrativa Especial de Macau. Estas leis devem limitar-se às respeitantes a assuntos de defesa nacional e de relações externas, bem como a outras matérias não compreendidas no âmbito da autonomia da Região, nos termos desta Lei.

No caso de o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional decidir declarar o estado de guerra ou, por motivo de distúrbios na Região que ponham em perigo a unidade ou segurança nacionais e não possam ser controlados pelo Governo da Região, decidir a entrada da Região no estado de emergência, o Governo Popular Central pode ordenar, por decreto, a aplicação das respectivas leis nacionais na Região.

Artigo 19.º

A Região Administrativa Especial de Macau goza de poder judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância.

Os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau têm jurisdição sobre todas as causas judiciais na Região, salvo as restrições à sua jurisdição que se devam manter, impostas pelo ordenamento jurídico e pelos princípios anteriormente vigentes em Macau.

Os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau não têm jurisdição sobre actos do Estado, tais como os relativos à defesa nacional e às relações externas. Os tribunais da Região devem obter do Chefe do Executivo uma certidão sobre questões de facto respeitantes a actos do Estado, tais como os relativos à defesa nacional e às relações externas, sempre que se levantem tais questões no julgamento de causas judiciais. A referida certidão é vinculativa para os tribunais. Antes de emitir tal certidão, o Chefe do Executivo deve obter documento certificativo do Governo Popular Central.

Artigo 20.º

A Região Administrativa Especial de Macau pode gozar de outros poderes que lhe sejam atribuídos pela Assembleia Popular Nacional, pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ou pelo Governo Popular Central.

Artigo 21.º

Os cidadãos chineses de entre os residentes da Região Administrativa Especial de Macau participam na gestão dos assuntos do Estado, nos termos da lei.

Os cidadãos chineses de entre os residentes da Região Administrativa Especial de Macau elegem localmente os deputados da Região à Assembleia Popular Nacional para participar nos trabalhos do órgão supremo do poder estatal, de acordo com o número de assentos e o método de selecção determinados pela Assembleia Popular Nacional.

Artigo 22.º

Nenhuma repartição do Governo Popular Central, província, região autónoma ou cidade directamente subordinada ao Governo Popular Central pode interferir nos assuntos que a Região Administrativa Especial de Macau administra, por si própria, nos termos desta Lei.

As repartições do Governo Popular Central, as províncias, regiões autónomas ou cidades directamente subordinadas ao Governo Popular Central, que tenham necessidade de estabelecer representações na Região Administrativa Especial de Macau, devem obter a anuência do Governo da Região e a aprovação do Governo Popular Central.

Todas as representações estabelecidas na Região Administrativa Especial de Macau por repartições do Governo Popular Central, províncias, regiões autónomas ou cidades directamente subordinadas ao Governo Popular Central, bem como o seu pessoal, devem observar as leis da Região.

Para entrarem na Região Administrativa Especial de Macau, as pessoas das províncias, regiões autónomas e cidades directamente subordinadas ao Governo Popular Central devem requerer autorização. De entre essas pessoas, o número das que entrem na Região Administrativa Especial de Macau com o intuito de aí se estabelecerem é fixado pelas autoridades competentes do Governo Popular Central, após consulta ao Governo da Região.

A Região Administrativa Especial de Macau pode estabelecer uma representação em Beijing.

Artigo 23.º

A Região Administrativa Especial de Macau deve produzir, por si própria, leis que proíbam qualquer acto de traição à Pátria, de secessão, de sedição, de subversão contra o Governo Popular Central e de subtracção de segredos do Estado, leis que proíbam organizações ou associações políticas estrangeiras de exercerem actividades políticas na Região Administrativa Especial de Macau, e leis que proíbam organizações ou associações políticas da Região de estabelecerem laços com organizações ou associações políticas estrangeiras.

Capítulo III

DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS DOS RESIDENTES

Artigo 24.º

Os residentes da Região Administrativa Especial de Macau, abreviadamente denominados como residentes de Macau, abrangem os residentes permanentes e os residentes não permanentes.

São residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau:

1) Os cidadãos chineses nascidos em Macau antes ou depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, bem como os seus filhos de nacionalidade chinesa nascidos fora de Macau;

2) Os cidadãos chineses que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos sete anos consecutivos, antes ou depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, e os seus filhos de nacionalidade chinesa nascidos fora de Macau, depois de aqueles se terem tornado residentes permanentes;

3) Os portugueses nascidos em Macau que aí tenham o seu domicílio permanente antes ou depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau;

4) Os portugueses que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos sete anos consecutivos, antes ou depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, e aí tenham o seu domicílio permanente;

5) As demais pessoas que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos sete anos consecutivos, antes ou depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, e aí tenham o seu domicílio permanente;

6) Os filhos dos residentes permanentes referidos na alínea 5), com idade inferior a 18 anos, nascidos em Macau antes ou depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau.

As pessoas acima referidas têm direito à residência na Região Administrativa Especial de Macau e à titularidade do Bilhete de Identidade de Residente Permanente da Região Administrativa Especial de Macau.

Os residentes não permanentes da Região Administrativa Especial de Macau são aqueles que, de acordo com as leis da Região, tenham direito à titularidade do Bilhete de Identidade de Residente de Macau, mas não tenham direito à residência.

Artigo 25.º

Os residentes de Macau são iguais perante a lei, sem discriminação em razão de nacionalidade, ascendência, raça, sexo, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução e situação económica ou condição social.

Artigo 26.º

Os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau têm o direito de eleger e de ser eleitos, nos termos da lei.

Artigo 27.º

Os residentes de Macau gozam da liberdade de expressão, de imprensa, de edição, de associação, de reunião, de desfile e de manifestação, bem como do direito e liberdade de organizar e participar em associações sindicais e em greves.

Artigo 28.º

A liberdade pessoal dos residentes de Macau é inviolável.

Nenhum residente de Macau pode ser sujeito a captura, detenção e prisão arbitrárias ou ilegais. Os residentes têm direito ao pedido de "habeas corpus", em virtude de detenção ou prisão arbitrárias ou ilegais, a interpor perante o tribunal.

São proibidas revistas ilegais em qualquer residente, bem como a privação ou a restrição ilegais da liberdade pessoal dos residentes.

Nenhum residente pode ser submetido a tortura ou a tratos desumanos.

Artigo 29.º

Nenhum residente de Macau pode ser punido criminalmente senão em virtude de lei em vigor que, no momento da correspondente conduta, declare expressamente criminosa e punível a sua acção.

Quando um residente de Macau for acusado da prática de crime, tem o direito de ser julgado no mais curto prazo possível pelo tribunal judicial, devendo presumir-se inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação pelo tribunal.

Artigo 30.º

É inviolável a dignidade humana dos residentes de Macau. São proibidas a injúria, a difamação, bem como a denúncia e acusação falsas, seja qual for a sua forma, contra qualquer residente de Macau.

Aos residentes de Macau são reconhecidos o direito ao bom nome e reputação e o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

Artigo 31.º

O domicílio e os demais prédios dos residentes de Macau são invioláveis. São proibidas a busca e introdução arbitrárias ou ilegais no domicílio ou nos demais prédios dos residentes.

Artigo 32.º

A liberdade e o sigilo dos meios de comunicação dos residentes de Macau são protegidos pela lei. Nenhuma autoridade pública ou indivíduo poderá violar a liberdade e o sigilo dos meios de comunicação dos residentes, sejam quais forem os motivos, excepto nos casos de inspecção dos meios de comunicação pelas autoridades competentes, de acordo com as disposições da lei, e por necessidade de segurança pública ou de investigação em processo criminal.

Artigo 33.º

Aos residentes de Macau são reconhecidas a liberdade de se deslocarem e fixarem em qualquer parte da Região Administrativa Especial de Macau e a liberdade de emigrarem para outros países ou regiões. Os residentes de Macau têm liberdade de viajar, sair da Região e regressar a esta, bem como o direito de obter, nos termos da lei, os diversos documentos de viagem. Os titulares de documentos de viagem válidos podem deixar livremente a Região Administrativa Especial de Macau sem autorização especial, salvo em caso de impedimento legal.

Artigo 34.º

Os residentes de Macau gozam da liberdade de consciência.

Os residentes de Macau gozam da liberdade de crença religiosa e da liberdade de pregar, de promover actividades religiosas em público e de nelas participar.

Artigo 35.º

Os residentes de Macau gozam da liberdade de escolha de profissão e de emprego.

Artigo 36.º

Aos residentes de Macau é assegurado o acesso ao Direito, aos tribunais, à assistência por advogado na defesa dos seus legítimos direitos e interesses, bem como à obtenção de reparações por via judicial.

Os residentes de Macau têm o direito de intentar acções judiciais contra actos dos serviços do órgão executivo e do seu pessoal.

Artigo 37.º

Os residentes de Macau gozam da liberdade de exercer actividades de educação, investigação académica, criação literária e artística e outras actividades culturais.

Artigo 38.º

A liberdade de contrair casamento e o direito de constituir família e de livre procriação dos residentes de Macau são legalmente protegidos.

Os legítimos direitos e interesses das mulheres são protegidos pela Região Administrativa Especial de Macau.

Os menores, os idosos e os deficientes gozam do amparo e protecção da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 39.º

Os residentes de Macau gozam do direito a benefícios sociais nos termos da lei. O bem-estar e a garantia de aposentação dos trabalhadores são legalmente protegidos.

Artigo 40.º

As disposições, que sejam aplicáveis a Macau, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, bem como das convenções internacionais de trabalho, continuam a vigorar e são aplicadas mediante leis da Região Administrativa Especial de Macau.

Os direitos e as liberdades de que gozam os residentes de Macau, não podem ser restringidos excepto nos casos previstos na lei. Tais restrições não podem contrariar o disposto no parágrafo anterior deste artigo.

Artigo 41.º

Os residentes de Macau gozam dos outros direitos e liberdades assegurados pelas leis da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 42.º

Os interesses dos residentes de ascendência portuguesa em Macau são protegidos, nos termos da lei, pela Região Administrativa Especial de Macau. Os seus costumes e tradições culturais devem ser respeitados.

Artigo 43.º

As pessoas que não sejam residentes de Macau, mas se encontrem na Região Administrativa Especial de Macau, gozam, em conformidade com a lei, dos direitos e liberdades dos residentes de Macau, previstos neste capítulo.

Artigo 44.º

Os residentes de Macau e outras pessoas que se encontrem em Macau têm a obrigação de cumprir as leis vigentes na Região Administrativa Especial de Macau.

Capítulo IV

ESTRUTURA POLÍTICA

Secção 1
Chefe do Executivo

Artigo 45.º

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é o dirigente máximo da Região Administrativa Especial de Macau e representa a Região.

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é responsável, nos termos desta Lei, perante o Governo Popular Central e a Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 46.º

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau deve ser cidadão chinês com pelo menos 40 anos de idade, que seja residente permanente da Região e tenha residido habitualmente em Macau pelo menos vinte anos consecutivos.

Artigo 47.º

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é nomeado pelo Governo Popular Central, com base nos resultados de eleições ou consultas realizadas localmente.

A metodologia para a escolha do Chefe do Executivo é a prevista no Anexo I: "Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau".

Artigo 48.º

O mandato do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau tem a duração de cinco anos, sendo permitida uma recondução.

Artigo 49.º

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau não pode ter, durante o seu mandato, o direito de residência no estrangeiro, nem exercer actividade lucrativa privada. Ao tomar posse, o Chefe do Executivo deve apresentar declaração do seu património perante o Presidente do Tribunal de Última Instância da Região Administrativa Especial de Macau, sendo essa declaração registada.

Artigo 50.º

Compete ao Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau:

1) Dirigir o Governo da Região Administrativa Especial de Macau;

2) Fazer cumprir esta Lei e outras leis aplicáveis à Região Administrativa Especial de Macau, nos termos desta Lei;

3) Assinar os projectos e as propostas de lei aprovados pela Assembleia Legislativa e mandar publicar as leis;

Assinar a proposta de orçamento aprovada pela Assembleia Legislativa e comunicar ao Governo Popular Central, para efeitos de registo, o orçamento e as contas finais;

4) Definir as políticas do Governo e mandar publicar as ordens executivas;

5) Elaborar, mandar publicar e fazer cumprir os regulamentos administrativos;

6) Submeter ao Governo Popular Central, para efeitos de nomeação, a indigitação dos titulares dos seguintes principais cargos: os Secretários, o Comissário contra a Corrupção, o Comissário da Auditoria, o principal responsável pelos serviços de polícia e o principal responsável pelos serviços de alfândega; e submeter ao Governo Popular Central as propostas de exoneração dos titulares dos cargos acima referidos;

7) Nomear parte dos deputados à Assembleia Legislativa;

8) Nomear e exonerar os membros do Conselho Executivo;

9) Nomear e exonerar, com observância dos procedimentos legais, os presidentes e juízes dos tribunais das várias instâncias e os delegados de Procurador;

10) Indigitar, com observância dos procedimentos legais, o candidato ao cargo de Procurador para ser nomeado pelo Governo Popular Central e propor a este a sua exoneração;

11) Nomear e exonerar, com observância dos procedimentos legais, os titulares de cargos da função pública;

12) Fazer cumprir as directrizes emanadas do Governo Popular Central em relação às matérias previstas nesta Lei;

13) Tratar, em nome do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, dos assuntos externos e de outros assuntos, quando autorizado pelas Autoridades Centrais;

14) Aprovar a apresentação de moções relativas às receitas e despesas à Assembleia Legislativa;

15) Decidir se os membros do Governo ou outros funcionários responsáveis pelos serviços públicos devem testemunhar e apresentar provas perante a Assembleia Legislativa ou as suas comissões, em função da necessidade de segurança ou de interesse público de relevante importância do Estado e da Região Administrativa Especial de Macau;

16) Conceder, nos termos da lei, medalhas e títulos honoríficos instituídos pela Região Administrativa Especial de Macau;

17) Indultar pessoas condenadas por infracções criminais ou comutar as suas penas, nos termos da lei;

18) Atender petições e queixas.

Artigo 51.º

Se o Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau considerar que um projecto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa não está de acordo com o interesse geral da Região Administrativa Especial de Macau, pode devolvê-lo à Assembleia Legislativa, no prazo de 90 dias, com uma exposição escrita das razões da recusa da assinatura, para nova apreciação. Se a Assembleia Legislativa confirmar o projecto em causa por uma maioria de dois terços de todos os deputados, o Chefe do Executivo deve assiná-lo e publicá-lo no prazo de 30 dias, ou proceder nos termos do artigo 52.º desta Lei.

Artigo 52.º

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau pode dissolver a Assembleia Legislativa em qualquer das seguintes circunstâncias:

1) Quando o Chefe do Executivo recusar a assinatura de um projecto de lei aprovado duas vezes pela Assembleia Legislativa;

2) Quando a Assembleia Legislativa recusar a aprovação da proposta de orçamento apresentada pelo Governo, ou de uma proposta de lei que, no entender do Chefe do Executivo, atinge o interesse geral da Região Administrativa Especial de Macau, e não for possível obter consenso mesmo após consultas.

Antes de dissolver a Assembleia Legislativa, o Chefe do Executivo deve consultar o Conselho Executivo e, ao dissolvê-la, deve fazer uma comunicação pública sobre as razões da dissolução.

O Chefe do Executivo só pode dissolver a Assembleia Legislativa uma vez em cada mandato.

Artigo 53.º

Enquanto a proposta de orçamento apresentada pelo Governo não for aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, o Chefe do Executivo poderá aprovar dotações provisórias para despesas de curto prazo, de acordo com os critérios adoptados no ano económico anterior.

Artigo 54.º

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau deve renunciar ao cargo em qualquer das seguintes circunstâncias:

1) Quando ficar incapacitado para desempenhar as suas funções por motivo de doença grave ou por outras razões;

2) Quando, tendo dissolvido a Assembleia Legislativa por recusar duas vezes a assinatura de um projecto de lei por ela aprovado, o Chefe do Executivo insistir na recusa da assinatura do projecto inicial em disputa, no prazo de 30 dias após a sua confirmação, por maioria de dois terços dos deputados à Assembleia Legislativa resultante da nova eleição;

3) Quando, tendo sido dissolvida a Assembleia Legislativa por motivo de esta recusar a aprovação da proposta de orçamento ou de propostas de lei que atinjam o interesse geral da Região Administrativa Especial de Macau, a nova Assembleia Legislativa insistir na recusa da aprovação da proposta inicial em disputa.

Artigo 55.º

Quando o Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau estiver impedido de exercer as suas funções por um curto espaço de tempo, são estas funções interinamente exercidas por um dos secretários segundo a ordem de precedência das respectivas secretarias. Esta ordem é prevista por lei.

Em caso de vacatura do cargo de Chefe do Executivo, o novo Chefe do Executivo deve ser escolhido no prazo de 120 dias, nos termos do artigo 47.º desta Lei. Durante a vacatura do cargo de Chefe do Executivo, as suas funções são interinamente exercidas nos termos do parágrafo primeiro deste artigo, devendo tal facto ser comunicado ao Governo Popular Central para aprovação. O Chefe do Executivo interino deve observar as disposições do artigo 49.º da presente Lei.

Artigo 56.º

O Conselho Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é o órgão destinado a coadjuvar o Chefe do Executivo na tomada de decisões.

Artigo 57.º

Os membros do Conselho Executivo da Região Administrativa Especial de Macau são designados pelo Chefe do Executivo de entre os titulares dos principais cargos do Governo, os deputados à Assembleia Legislativa e as figuras públicas, sendo por ele determinadas a sua nomeação e exoneração. O mandato dos membros do Conselho Executivo não pode exceder o termo do mandato do Chefe do Executivo que os nomeia.

No entanto, os anteriores membros do Conselho Executivo mantêm-se temporariamente no exercício de suas funções até à tomada de posse do novo Chefe do Executivo.

Os membros do Conselho Executivo da Região Administrativa Especial de Macau devem ser cidadãos chineses de entre os residentes permanentes da Região.

O número dos membros do Conselho Executivo é de sete a onze. Quando o considerar necessário, o Chefe do Executivo pode convidar pessoas que julgue de interesse, para assistir a reuniões do Conselho Executivo.

Artigo 58.º

O Conselho Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é presidido pelo Chefe do Executivo e reúne-se pelo menos uma vez por mês. O Chefe do Executivo deve consultar o Conselho Executivo antes de tomar decisões importantes, de apresentar propostas de lei à Assembleia legislativa, de definir regulamentos administrativos e de dissolver a Assembleia Legislativa, salvo no que diz respeito à nomeação e exoneração do pessoal, às sanções disciplinares ou às medidas adoptadas em caso de emergência.

Se o Chefe do Executivo não aceitar o parecer da maioria dos membros do Conselho Executivo, devem ser registadas as razões justificativas específicas da recusa.

Artigo 59.º

A Região Administrativa Especial de Macau dispõe de um Comissariado contra a Corrupção que funciona como órgão independente. O Comissário contra a Corrupção responde perante o Chefe do Executivo.

Artigo 60.º

A Região Administrativa Especial de Macau dispõe de um Comissariado da Auditoria que funciona como órgão independente. O Comissário da Auditoria responde perante o Chefe do Executivo.

Secção 2
Órgão executivo

Artigo 61.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau é o órgão executivo da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 62.º

O dirigente máximo do Governo da Região Administrativa Especial de Macau é o Chefe do Executivo. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau dispõe de Secretarias, Direcções de Serviços, Departamentos e Divisões.

Artigo 63.º

Os titulares dos principais cargos do Governo da Região Administrativa Especial de Macau devem ser cidadãos chineses de entre os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos 15 anos consecutivos.

Ao tomar posse, os titulares dos principais cargos da Região Administrativa Especial de Macau devem apresentar declaração do seu património perante o Presidente do Tribunal de Última Instância da Região, sendo tal declaração registada.

Artigo 64.º

Compete ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau:

1) Definir e aplicar políticas;

2) Gerir os diversos assuntos administrativos;

3) Tratar dos assuntos externos, quando autorizado pelo Governo Popular Central, nos termos previstos nesta Lei;

4) Organizar e apresentar o orçamento e as contas finais;

5) Apresentar propostas de lei e de resolução, e elaborar regulamentos administrativos;

6) Designar funcionários para assistirem às sessões da Assembleia Legislativa para ouvir opiniões ou intervir em nome do Governo.

Artigo 65.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau tem de cumprir a lei e responde perante a Assembleia Legislativa da Região nos seguintes termos: fazer cumprir as leis aprovadas pela Assembleia Legislativa que se encontram em vigor, apresentar periodicamente à Assembleia Legislativa relatórios respeitantes à execução das linhas de acção governativa e responder às interpelações dos deputados à Assembleia Legislativa.

Artigo 66.º

O órgão executivo da Região Administrativa Especial de Macau pode criar os organismos consultivos que se revelem necessários.

Secção 3
Órgão legislativo

Artigo 67.º

A Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau é o órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 68.º

Os deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau devem ser residentes permanentes da Região.

A Assembleia Legislativa é constituída por uma maioria de membros eleitos.

A metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa é a definida no Anexo II: "Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau".

Ao tomar posse, os deputados à Assembleia Legislativa devem apresentar declaração da sua situação económica nos termos da lei.

Artigo 69.º

Cada legislatura da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau tem a duração de quatro anos, excepto o que está previsto para a primeira legislatura.

Artigo 70.º

Em caso de dissolução pelo Chefe do Executivo nos termos desta Lei, a nova Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau deve constituir-se no prazo de 90 dias, nos termos do artigo 68.º desta Lei.

Artigo 71.º

Compete à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau:

1) Fazer, alterar, suspender ou revogar leis, nos termos desta Lei e de acordo com os procedimentos legais;

2) Examinar e aprovar a proposta de orçamento apresentada pelo Governo, bem como apreciar o relatório sobre a execução do orçamento apresentado pelo Governo;

3) Definir, com base na proposta apresentada pelo Governo, os elementos essenciais do regime tributário, bem como autorizar o Governo a contrair dívidas;

4) Ouvir e debater o relatório sobre as linhas de acção governativa apresentado pelo Chefe do Executivo;

5) Debater questões de interesses públicos;

6) Receber e tratar das queixas apresentadas por residentes de Macau;

7) Poder, mediante deliberação, incumbir o Presidente do Tribunal de Última Instância de formar uma comissão de inquérito independente para proceder a averiguações, se for proposta conjuntamente por um terço dos deputados uma moção, acusando o Chefe do Executivo de grave violação da lei ou de abandono das suas funções, e se este não se demitir. Se a Comissão entender que há provas suficientes para sustentar as acusações acima referidas, a Assembleia Legislativa pode aprovar uma moção de censura, por maioria de dois terços dos deputados, comunicando-a ao Governo Popular Central para decisão;

8) Convocar e solicitar pessoas relacionadas para testemunhar e apresentar provas, sempre que necessário, no exercício dos poderes e funções acima referidos.

Artigo 72.º

A Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau dispõe de um Presidente e de um Vice-Presidente. Estes são eleitos por e de entre os deputados à Assembleia Legislativa.

O Presidente e o Vice-Presidente da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau devem ser cidadãos chineses de entre os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos 15 anos consecutivos.

Artigo 73.º

Na ausência do Presidente da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, este é substituído interinamente pelo Vice-Presidente.

Em caso de vacatura do cargo de Presidente ou de Vice-Presidente da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, procede-se a nova eleição.

Artigo 74.º

Compete ao Presidente da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau:

1) Presidir às reuniões;

2) Determinar a ordem do dia, inserindo nesta, com prioridade, as propostas de lei e de resolução apresentadas pelo Governo, a pedido do Chefe do Executivo;

3) Decidir sobre a data e a duração das reuniões;

4) Convocar reuniões extraordinárias fora do período normal de funcionamento;

5) Convocar reuniões urgentes por sua própria iniciativa ou a pedido do Chefe do Executivo;

6) Exercer outros poderes e funções que lhe sejam atribuídos pelo regimento da Assembleia Legislativa.

Artigo 75.º

Os deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau apresentam projectos de lei e de resolução nos termos desta Lei e de acordo com os procedimentos legais. Os projectos de lei e de resolução que não envolvam receitas e despesas públicas, a estrutura política ou o funcionamento do Governo, podem ser apresentados, individual ou conjuntamente, por deputados à Assembleia Legislativa. A apresentação de projectos de lei e de resolução que envolvam a política do Governo deve obter prévio consentimento escrito do Chefe do Executivo.

Artigo 76.º

Os deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau têm o direito de fazer interpelações sobre as acções do Governo, de acordo com os procedimentos legais.

Artigo 77.º

O quórum para funcionamento da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau não pode ser inferior a metade do número total dos deputados. Salvo nas excepções previstas nesta Lei, os projectos de lei e de resolução da Assembleia Legislativa são aprovados com os votos de mais de metade do número total dos deputados. Cabe à Assembleia Legislativa definir, por si própria, o seu regimento, o qual não pode contrariar esta Lei.

Artigo 78.º

As propostas ou projectos de lei aprovados pela Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau só entram em vigor depois de serem assinados e publicados pelo Chefe do Executivo.

Artigo 79.º

Os deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau não respondem judicialmente pelas declarações e votos que emitirem nas reuniões da Assembleia Legislativa.

Artigo 80.º

Nenhum deputado à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau pode ser preso sem autorização da mesma Assembleia, salvo em caso de flagrante delito.

Artigo 81.º

Qualquer deputado à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau perde o mandato, mediante deliberação desta, quando se encontre numa das seguintes circunstâncias:

1) Incapacidade para o desempenho das suas funções em virtude de doença grave ou outras razões;

2) Incompatibilidade de cargo prevista na lei;

3) Ausência em 5 sessões consecutivas ou em 15 interpoladas, sem anuência do Presidente da Assembleia Legislativa nem motivo justificado;

4) Violação do juramento de deputado à Assembleia Legislativa;

5) Condenação à pena de prisão de 30 ou mais dias, em virtude de facto criminoso praticado dentro ou fora da Região Administrativa Especial de Macau.

Secção 4
Órgãos judiciais

Artigo 82.º

Compete aos tribunais da Região Administrativa Especial de Macau exercer o poder judicial.

Artigo 83.º

Os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau exercem independentemente a função judicial, sendo livres de qualquer interferência e estando apenas sujeitos à lei.

Artigo 84.º

A Região Administrativa Especial de Macau dispõe de Tribunais de Primeira Instância, de um Tribunal de Segunda Instância e de um Tribunal de Última Instância.

O poder de julgamento em última instância na Região compete ao Tribunal de Última Instância da Região Administrativa Especial de Macau.

A organização, competência e funcionamento dos tribunais da Região Administrativa Especial de Macau são regulados por lei.

Artigo 85.º

Nos tribunais de primeira instância da Região Administrativa Especial de Macau podem constituir-se, se necessário, tribunais de competência especializada.

Mantém-se o regime do Tribunal de Instrução Criminal anteriormente existente.

Artigo 86.º

A Região Administrativa Especial de Macau dispõe de um Tribunal Administrativo que tem jurisdição sobre as acções administrativas e fiscais. Das decisões do Tribunal Administrativo cabe recurso para o Tribunal de Segunda Instância.

Artigo 87.º

Os juízes dos tribunais das diferentes instâncias da Região Administrativa Especial de Macau são nomeados pelo Chefe do Executivo, sob proposta de uma comissão independente constituída por juízes, advogados e personalidades locais de renome. A sua escolha baseia-se em critérios de qualificação profissional, podendo ser convidados magistrados estrangeiros em quem concorram os requisitos necessários.

Os juízes só podem ser exonerados pelo Chefe do Executivo com fundamento em incapacidade para o exercício das suas funções ou por conduta incompatível com o desempenho do cargo, sob proposta de uma instância de julgamento constituída por, pelo menos, três juízes locais nomeados pelo Presidente do Tribunal de Última Instância.

A exoneração dos juízes do Tribunal de Última Instância é decidida pelo Chefe do Executivo, sob proposta de uma comissão de julgamento composta por deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau.

As decisões de nomeação e de exoneração dos juízes do Tribunal de Última Instância devem ser comunicadas ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional para registo.

Artigo 88.º

Os Presidentes dos tribunais das diferentes instâncias da Região Administrativa Especial de Macau são nomeados de entre os juízes pelo Chefe do Executivo.

O Presidente do Tribunal de Última Instância deve ser cidadão chinês de entre os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau.

As decisões de nomeação e de exoneração do Presidente do Tribunal de Última Instância devem ser comunicadas, para registo, ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional.

Artigo 89.º

Os juízes da Região Administrativa Especial de Macau exercem o poder judicial nos termos da lei, e não estão sujeitos a quaisquer ordens ou instruções, salvo o caso previsto no parágrafo terceiro do artigo 19.º desta Lei.

Os juízes não respondem judicialmente pelos actos praticados no exercício das suas funções judiciais.

Os juízes em exercício não podem acumular nenhuma outra função pública ou privada, nem assumir qualquer cargo em associações políticas.

Artigo 90.º

O Ministério Público da Região Administrativa Especial de Macau desempenha com independência as funções jurisdicionais atribuídas por lei e é livre de qualquer interferência.

O Procurador da Região Administrativa Especial de Macau deve ser cidadão chinês de entre os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau e é nomeado pelo Governo Popular Central, sob indigitação do Chefe do Executivo.

Os delegados do Procurador são nomeados pelo Chefe do Executivo, mediante indigitação do Procurador.

A organização, competência e funcionamento do Ministério Público são regulados por lei.

Artigo 91.º

Mantém-se o sistema anteriormente vigente em Macau de nomeação e de exoneração dos funcionários judiciais.

Artigo 92.º

Com base no sistema anteriormente vigente em Macau, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau pode estabelecer disposições para o exercício da profissão forense, na Região Administrativa Especial de Macau, por advogados locais e advogados vindos do exterior de Macau.

Artigo 93.º

A Região Administrativa Especial de Macau pode manter, mediante consultas e nos termos da lei, relações jurídicas com órgãos judiciais de outras partes do País, podendo participar na prestação de assistência mútua.

Artigo 94.º

Com o apoio e a autorização do Governo Popular Central, a Região Administrativa Especial de Macau pode desenvolver as diligências adequadas à obtenção de assistência jurídica com outros países, em regime de reciprocidade.

Secção 5
Órgãos municipais

Artigo 95.º

A Região Administrativa Especial de Macau pode dispor de órgãos municipais sem poder político. Estes são incumbidos pelo Governo de servir a população, designadamente nos domínios da cultura, recreio e salubridade pública, bem como de dar pareceres de carácter consultivo ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau, sobre as matérias acima referidas.

Artigo 96.º

A competência e a constituição dos órgãos municipais são reguladas por lei.

Secção 6
Funcionários e agentes públicos

Artigo 97.º

Os funcionários e agentes públicos da Região Administrativa Especial de Macau devem ser residentes permanentes da Região, salvo os funcionários e agentes públicos previstos nos artigos 98.º e 99.º desta Lei, certos técnicos especializados e funcionários e agentes públicos de categorias inferiores contratados pela Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 98.º

À data do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, os funcionários e agentes públicos que originalmente exerçam funções em Macau, incluindo os da polícia e os funcionários judiciais, podem manter os seus vínculos funcionais e continuar a trabalhar com vencimento, subsídios e benefícios não inferiores aos anteriores, contando-se, para efeitos de sua antiguidade, o serviço anteriormente prestado.

Aos funcionários e agentes públicos, que mantenham os seus vínculos funcionais e gozem, conforme a lei anteriormente vigente em Macau, do direito às pensões de aposentação e de sobrevivência e que se aposentem depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, ou aos seus familiares, a Região Administrativa Especial de Macau paga as devidas pensões de aposentação e de sobrevivência em condições não menos favoráveis do que as anteriores, independentemente da sua nacionalidade e do seu local de residência.

Artigo 99.º

A Região Administrativa Especial de Macau pode nomear portugueses e outros estrangeiros de entre os funcionários e agentes públicos que tenham anteriormente trabalhado em Macau, ou que sejam portadores do Bilhete de Identidade de Residente Permanente da Região Administrativa Especial de Macau, para desempenhar funções públicas a diferentes níveis, exceptuando as previstas nesta Lei.

Os respectivos serviços públicos da Região Administrativa Especial de Macau podem ainda contratar portugueses e outros estrangeiros para servirem como consultores ou em funções técnicas especializadas.

Os indivíduos acima referidos são admitidos apenas a título pessoal e respondem perante a Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 100.º

A nomeação e promoção dos funcionários e agentes públicos são feitas com base em critérios de qualificação, experiência e aptidão. O sistema de acesso, disciplina, promoção e normal progressão dos funcionários públicos, anteriormente vigente em Macau, mantém-se basicamente inalterado, podendo, no entanto, ser aperfeiçoado de acordo com a evolução da sociedade de Macau.

Secção 7
Juramento de fidelidade

Artigo 101.º

O Chefe do Executivo, os titulares dos principais cargos públicos, os membros do Conselho Executivo, os deputados à Assembleia Legislativa, os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público da Região Administrativa Especial de Macau devem defender a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, desempenhar fielmente as funções em que são investidos, ser honestos e dedicados para com o público, ser fiéis à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e prestar juramento nos termos da lei.

Artigo 102.º

O Chefe do Executivo, os titulares dos principais cargos públicos, o Presidente da Assembleia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Última Instância e o Procurador da Região Administrativa Especial de Macau devem, ao tomar posse, prestar juramento de fidelidade à República Popular da China, além do juramento previsto nos termos do artigo 101.º desta Lei.

Capítulo V
ECONOMIA

Artigo 103.º

A Região Administrativa Especial de Macau protege, em conformidade com a lei, o direito das pessoas singulares e colectivas à aquisição, uso, disposição e sucessão por herança da propriedade e o direito à sua compensação em caso de expropriação legal.

Esta compensação deve corresponder ao valor real da propriedade no momento, deve ser livremente convertível e paga sem demora injustificada.

O direito à propriedade de empresas e os investimentos provenientes de fora da Região são protegidos por lei.

Artigo 104.º

A Região Administrativa Especial de Macau mantém finanças independentes.

A Região Administrativa Especial de Macau dispõe, por si própria, de todas as suas receitas financeiras, as quais não são entregues ao Governo Popular Central.

O Governo Popular Central não arrecada quaisquer impostos na Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 105.º

Na elaboração do orçamento, a Região Administrativa Especial de Macau segue o princípio de manutenção das despesas dentro dos limites das receitas, procurando alcançar o equilíbrio entre as receitas e as despesas, evitar o déficit e manter o orçamento a par da taxa de crescimento do produto interno bruto da Região.

Artigo 106.º

A Região Administrativa Especial de Macau aplica um sistema fiscal independente.

Tomando como referência a política de baixa tributação anteriormente seguida em Macau, a Região Administrativa Especial de Macau produz, por si própria, as leis respeitantes aos tipos e às taxas dos impostos e às reduções e isenções tributárias, bem como a outras matérias tributárias. O regime tributário das empresas concessionárias é regulado por lei especial.

Artigo 107.º

Os sistemas monetário e financeiro da Região Administrativa Especial de Macau são definidos por lei.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, as políticas monetária e financeira, garante a livre operação do mercado financeiro e das diversas instituições financeiras, bem como regula e fiscaliza as suas actividades em conformidade com a lei.

Artigo 108.º

A Pataca de Macau, como moeda com curso legal na Região Administrativa Especial de Macau, continua em circulação.

A autoridade para a emissão da moeda de Macau é atribuída ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau. A emissão da moeda de Macau deve ser coberta por um fundo de reserva não inferior a 100 por cento. Os sistemas de emissão de moeda e de fundo de reserva de Macau são definidos por lei.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau pode autorizar bancos designados a desempenharem ou continuarem a desempenhar as funções de seus agentes na emissão da moeda de Macau.

Artigo 109.º

Na Região Administrativa Especial de Macau não se aplica a política de controle cambial. A Pataca de Macau é livremente convertível.

Compete ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau administrar e dispor, de acordo com a lei, das reservas em divisas da Região.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau garante o livre fluxo de capitais, incluindo a sua entrada e saída da Região.

Artigo 110.º

A Região Administrativa Especial de Macau mantém-se como porto franco e não cobra quaisquer direitos alfandegários, salvo nos casos previstos na lei.

Artigo 111.º

A Região Administrativa Especial de Macau segue a política de comércio livre e garante o livre fluxo de produtos, bens incorpóreos e capitais.

Artigo 112.º

A Região Administrativa Especial de Macau é um território aduaneiro separado.

A Região Administrativa Especial de Macau pode participar, usando a denominação de "Macau, China", em organizações internacionais e em acordos comerciais internacionais interessados, tais como o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio e os acordos sobre o comércio internacional de têxteis, incluindo os arranjos de comércio preferencial.

As quotas de exportação, as tarifas preferenciais e outros arranjos similares obtidos pela Região Administrativa Especial de Macau e os obtidos anteriormente que permaneçam válidos, são empregues exclusivamente em seu benefício próprio.

Artigo 113.º

A Região Administrativa Especial de Macau pode emitir certificados de origem para os seus produtos, de acordo com as regras de origem prevalecentes.

Artigo 114.º

A Região Administrativa Especial de Macau protege, de acordo com a lei, a livre operação de empresas industriais e comerciais e define, por si própria, a sua política de fomento industrial e comercial.

A Região Administrativa Especial de Macau promove o melhoramento do ambiente económico, proporciona as garantias legais para promover o desenvolvimento da indústria e do comércio e encoraja o investimento e o progresso tecnológico, bem como a exploração de novas indústrias e a conquista de novos mercados.

Artigo 115.º

De harmonia com a sua situação de desenvolvimento económico, a Região Administrativa Especial de Macau define, por si própria, a sua política laboral e aperfeiçoa as suas leis de trabalho.

A Região Administrativa Especial de Macau dispõe de uma organização de concertação de carácter consultivo, constituída por representantes do Governo, das associações patronais e das associações de trabalhadores.

Artigo 116.º

A Região Administrativa Especial de Macau mantém e aperfeiçoa o sistema de exploração e gestão dos transportes marítimos anteriormente existentes em Macau, definindo, por si própria, a política respeitante a este tipo de transportes.

Com a autorização do Governo Popular Central, a Região Administrativa Especial de Macau pode efectuar o registo de embarcações e emitir, nos termos da sua legislação, os respectivos certificados sob a denominação de "Macau, China".

Salvo a entrada de navios de guerra estrangeiros, que necessita de autorização especial do Governo Popular Central, qualquer navio pode ter acesso aos portos da Região Administrativa Especial de Macau, de acordo com as leis da Região.

As empresas privadas de transportes marítimos, bem como as empresas relacionadas com os mesmos e os terminais portuários privados da Região Administrativa Especial de Macau podem continuar a operar livremente.

Artigo 117.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau, quando autorizado especificamente pelo Governo Popular Central, pode definir, por si próprio, os vários sistemas de gestão da aviação civil.

Artigo 118.º

A Região Administrativa Especial de Macau define, por si própria e de harmonia com o interesse geral local, a política relativa à indústria de turismo e diversões.

Artigo 119.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau protege o meio ambiente, nos termos da lei.

Artigo 120.º

A Região Administrativa Especial de Macau reconhece e protege, em conformidade com a lei, os contratos de concessão de terras legalmente celebrados ou aprovados antes do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau que se prolonguem para além de 19 de Dezembro de 1999 e os direitos deles decorrentes.

As concessões de terras feitas ou renovadas após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau são tratadas em conformidade com as leis e políticas respeitantes a terras da Região Administrativa Especial de Macau.

Capítulo VI
CULTURA E ASSUNTOS SOCIAIS

Artigo 121.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, as políticas de educação, incluindo as relativas ao sistema de educação e à sua administração, às línguas de ensino, à distribuição de verbas, ao sistema de avaliação, ao reconhecimento de habilitações literárias e graduação académica, impulsionando o desenvolvimento da educação.

A Região Administrativa Especial de Macau promove o ensino obrigatório nos termos da lei.

As associações sociais e os particulares podem promover, nos termos da lei, diversas iniciativas no âmbito da educação.

Artigo 122.º

Os estabelecimentos de ensino de diversos tipos, anteriormente existentes em Macau, podem continuar a funcionar. As escolas de diversos tipos da Região Administrativa Especial de Macau têm autonomia na sua administração e gozam, nos termos da lei, da liberdade de ensino e da liberdade académica.

Os estabelecimentos de ensino de diversos tipos podem continuar a recrutar pessoal docente fora da Região Administrativa Especial de Macau, bem como obter e usar materiais de ensino provenientes do exterior. Os estudantes gozam da liberdade de escolha dos estabelecimentos de ensino e de prosseguimento dos seus estudos fora da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 123.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, a política respeitante à promoção dos serviços de medicina e saúde e ao desenvolvimento da medicina e farmacologia chinesas e ocidentais. As associações sociais e os particulares podem prestar, nos termos da lei, serviços de medicina e saúde de qualquer tipo.

Artigo 124.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, a política relativa às ciências e à tecnologia e protege, nos termos da lei, os resultados da investigação científica e tecnológica, patentes, descobertas e invenções.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau determina, por si próprio, as normas e especificações científicas e tecnológicas aplicáveis a Macau.

Artigo 125.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, a política cultural, incluindo as políticas respeitantes à literatura, à arte, à radiodifusão, ao cinema e à televisão, entre outros.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau protege, nos termos da lei, os resultados alcançados pelos autores nas criações literárias, artísticas e outras, bem como os seus legítimos direitos e interesses.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau protege, nos termos da lei, os pontos de interesse turístico, os locais de interesse histórico e demais património cultural e histórico, assim como protege os legítimos direitos e interesses dos proprietários de património cultural.

Artigo 126.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, a política respeitante à imprensa e à edição.

Artigo 127.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, a política para o desporto. As associações desportivas populares podem manter-se e desenvolver-se nos termos da lei.

Artigo 128.º

De acordo com o princípio da liberdade de crença religiosa, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau não interfere nos assuntos internos das organizações religiosas, nem na manutenção e no desenvolvimento de relações das organizações religiosas e dos crentes com as organizações religiosas e os crentes de fora da Região de Macau. Não impõe restrições às actividades religiosas que não contrariem as leis da Região Administrativa Especial de Macau.

As organizações religiosas podem fundar, nos termos da lei, seminários e outros estabelecimentos de ensino, hospitais e instituições de assistência social, bem como prestar outros serviços sociais. As escolas mantidas por organizações religiosas podem continuar a ministrar educação religiosa, incluindo a organização de cursos de religião.

As organizações religiosas gozam, nos termos da lei, do direito de adquirir, usar, dispor e herdar património e de aceitar doações. Os seus direitos e interesses patrimoniais anteriores são protegidos nos termos da lei.

Artigo 129.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau determina, por si próprio, o sistema relativo às profissões e define, com base no princípio da imparcialidade e da razoabilidade, os regulamentos respeitantes à avaliação e à atribuição de qualificação profissional nas várias profissões e de qualificação para o seu exercício.

Aqueles que tenham obtido, antes do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, qualificações profissionais e as para o exercício de uma profissão, podem manter as suas anteriores qualificações, de acordo com os respectivos regulamentos da Região Administrativa Especial de Macau.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau reconhece, nos termos dos respectivos regulamentos, as profissões e as associações profissionais que tenham sido reconhecidas antes do estabelecimento da Região e pode reconhecer novas profissões e associações profissionais, de acordo com as necessidades de evolução da sociedade e mediante consulta aos sectores respectivos.

Artigo 130.º

Com base no anterior sistema de benefícios sociais e de acordo com as condições económicas e as necessidades da sociedade, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, a política de fomento e melhoria dos benefícios sociais.

Artigo 131.º

As associações de serviços sociais da Região Administrativa Especial de Macau podem determinar, por si próprias, a sua forma de prestação de serviços, desde que não contrarie a lei.

Artigo 132.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau aperfeiçoa, de modo gradual e de acordo com as necessidades e possibilidades, a política de subsídios anteriormente aplicada em Macau às organizações populares, designadamente nos domínios da educação, ciência, tecnologia, cultura, desporto, recreio, medicina e saúde, assistência social e trabalho social.

Artigo 133.º

O relacionamento entre as associações populares de educação, ciência, tecnologia, cultura, imprensa, edição, desporto, recreio, profissão, medicina e saúde, trabalhadores, mulheres, jovens, chineses regressados do estrangeiro, assistência social, trabalho social e de outros sectores, bem como as organizações religiosas da Região Administrativa Especial de Macau, por um lado, e as associações e organizações congéneres das outras regiões do País, por outro, é baseado nos princípios de não-subordinação e não-ingerência recíprocas e respeito mútuo.

Artigo 134.º

As associações populares de educação, ciência, tecnologia, cultura, imprensa, edição, desporto, recreio, profissão, medicina e saúde, trabalhadores, mulheres, jovens, chineses regressados do estrangeiro, assistência social e trabalho social e de outros sectores, bem como as organizações religiosas da Região Administrativa Especial de Macau, podem manter e desenvolver relações com as suas congéneres de outros países e regiões do mundo e com as associações e organizações internacionais afins, podendo, de acordo com as necessidades, usar a denominação de "Macau, China" quando participarem nas respectivas actividades.

Capítulo VII
ASSUNTOS EXTERNOS

Artigo 135.º

Representantes do Governo da Região Administrativa Especial de Macau podem participar, como membros de delegações governamentais da República Popular da China, em negociações diplomáticas conduzidas pelo Governo Popular Central que estejam directamente relacionadas com a Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 136.º

A Região Administrativa Especial de Macau pode, com a denominação de "Macau, China", manter e desenvolver, por si própria, relações, celebrar e executar acordos com os países e regiões ou organizações internacionais interessadas nos domínios apropriados, designadamente nos da economia, comércio, finanças, transportes marítimos, comunicações, turismo, cultura, ciência, tecnologia e desporto.

Artigo 137.º

Representantes do Governo da Região Administrativa Especial de Macau podem participar, como membros de delegações governamentais da República Popular da China, nas organizações e conferências internacionais nos domínios apropriados, limitadas aos Estados e relacionadas com a Região Administrativa Especial de Macau, ou fazê-lo na qualidade que seja permitida pelo Governo Popular Central e pelas organizações ou conferências internacionais interessadas acima mencionadas, podendo ainda nelas emitir pareceres com a denominação de "Macau, China".

A Região Administrativa Especial de Macau pode participar, com a denominação de "Macau, China", nas organizações e conferências internacionais não limitadas aos Estados.

Conforme as circunstâncias e segundo as necessidades da Região Administrativa Especial de Macau, o Governo Popular Central adopta medidas para que a Região Administrativa Especial de Macau possa continuar a manter, de forma apropriada, o seu estatuto nas organizações internacionais em que é parte a República Popular da China e Macau também participa duma forma ou doutra.

Quanto às organizações internacionais em que a República Popular da China não é parte, mas nas quais Macau participa duma forma ou doutra, o Governo Popular Central facilita, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades, a contínua participação da Região Administrativa Especial de Macau, de forma apropriada, nessas organizações.

Artigo 138.º

A aplicação à Região Administrativa Especial de Macau dos acordos internacionais em que a República Popular da China é parte, é decidida pelo Governo Popular Central, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades da Região Administrativa Especial de Macau e após ouvir o parecer do Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

Os acordos internacionais em que a República Popular da China não é parte, mas que são aplicados em Macau, podem continuar a vigorar. O Governo Popular Central autoriza ou apoia, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau a fazer arranjos apropriados à aplicação na Região Administrativa Especial de Macau de outros acordos internacionais com ela relacionados.

Artigo 139.º

O Governo Popular Central autoriza o Governo da Região Administrativa Especial de Macau a emitir, em conformidade com a lei, passaportes da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China aos cidadãos chineses titulares do Bilhete de Identidade de Residente Permanente da Região Administrativa Especial de Macau e outros documentos de viagem da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China às outras pessoas que residam legalmente na Região Administrativa Especial de Macau. Os passaportes e documentos de viagem acima mencionados são válidos para todos os países e regiões e registam o direito dos seus titulares ao regresso à Região Administrativa Especial de Macau.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau pode aplicar medidas de controle de imigração sobre a entrada, estadia e saída de indivíduos de países e regiões estrangeiros.

Artigo 140.º

O Governo Popular Central apoia ou autoriza o Governo da Região Administrativa Especial de Macau a negociar e celebrar acordos de abolição de vistos com os Estados e regiões interessados.

Artigo 141.º

A Região Administrativa Especial de Macau pode estabelecer, conforme as necessidades, missões económicas e comerciais oficiais ou semioficiais em países estrangeiros, comunicando o seu estabelecimento ao Governo Popular Central para efeitos de registo.

Artigo 142.º

Os postos consulares e outras missões oficiais ou semioficiais estrangeiros podem estabelecer-se, mediante a aprovação do Governo Popular Central, na Região Administrativa Especial de Macau.

Podem manter-se em Macau os postos consulares e outras missões oficiais dos países que têm relações diplomáticas com a República Popular da China.

De acordo com as circunstâncias de cada caso, os postos consulares e outras missões oficiais em Macau dos países que não têm relações diplomáticas com a República Popular da China podem manter-se ou ser convertidos em semioficiais.

Os países não reconhecidos pela República Popular da China podem apenas estabelecer instituições não governamentais na Região Administrativa Especial de Macau.

Capítulo VIII

INTERPRETAÇÃO E REVISÃO DESTA LEI

Artigo 143.º

O poder de interpretação desta Lei pertence ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional.

O Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional autoriza os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau a interpretar, por si próprios, no julgamento dos casos, as disposições desta Lei que estejam dentro dos limites da autonomia da Região.

Os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau também podem interpretar outras disposições desta Lei no julgamento dos casos. No entanto, se os tribunais da Região necessitarem, no julgamento de casos, da interpretação de disposições desta Lei respeitantes a matérias que sejam da responsabilidade do Governo Popular Central ou do relacionamento entre as Autoridades Centrais e a Região e, se tal interpretação puder afectar o julgamento desses casos, antes de proferir sentença final da qual não é admitido recurso, os tribunais da Região devem obter, através do Tribunal de Última Instância da Região, uma interpretação das disposições por parte do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional. Quando o Comité Permanente fizer interpretação dessas disposições, os tribunais da Região devem seguir, na aplicação dessas disposições, a interpretação do Comité Permanente. Todavia, as sentenças proferidas anteriormente não são afectadas.

Antes de interpretar esta Lei, o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional consulta a Comissão da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau a ele subordinada.

Artigo 144.º

O poder de revisão desta Lei pertence à Assembleia Popular Nacional.

O poder de apresentar propostas de revisão desta Lei pertence ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, ao Conselho de Estado e à Região Administrativa Especial de Macau. As propostas de revisão por parte da Região Administrativa Especial de Macau são submetidas à Assembleia Popular Nacional pela delegação da Região à Assembleia Popular Nacional depois de obter a concordância de dois terços dos deputados da Região à Assembleia Popular Nacional, de dois terços do número total dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau e do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau.

Antes da inscrição duma proposta de revisão desta Lei na ordem do dia da Assembleia Popular Nacional, a Comissão da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau deve estudá-la e emitir sobre ela o seu parecer.

Nenhuma revisão desta Lei pode contrariar as políticas fundamentais relativas a Macau, definidas pela República Popular da China.

Capítulo IX

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Artigo 145.º

Ao estabelecer-se a Região Administrativa Especial de Macau, as leis anteriormente vigentes em Macau são adoptadas como leis da Região, salvo no que seja declarado pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional como contrário a esta Lei. Se alguma lei for posteriormente descoberta como contrária a esta Lei, pode ser alterada ou deixa de vigorar, em conformidade com as disposições desta Lei e com os procedimentos legais.

Os documentos, certidões e contratos, válidos ao abrigo das leis anteriormente vigentes em Macau, bem como os direitos e obrigações neles compreendidos, continuam a ser válidos e são reconhecidos e protegidos pela Região Administrativa Especial de Macau, desde que não contrariem esta Lei.

Os contratos firmados pelo Governo anterior de Macau, cujos prazos de validade se prolonguem para além de 19 de Dezembro de 1999, continuam válidos, exceptuando os publicamente declarados por representação com autoridade conferida pelo Governo Popular Central como discordantes do disposto nos "Arranjos relativos ao Período de Transição" da Declaração Conjunta Sino-Portuguesa, que necessitam duma nova apreciação por parte do Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

ANEXO I

Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau

1. O Chefe do Executivo é eleito, nos termos desta Lei, por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa e nomeado pelo Governo Popular Central.

2. A Comissão Eleitoral é composta por 300 membros dos seguintes sectores:

Industrial, comercial e financeiro.....100
Cultural, educacional, profissional e outros.....80
Do trabalho, serviços sociais, religião e outros.....80
Representantes dos deputados à Assembleia Legislativa e dos membros dos órgãos municipais, deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional e representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês.....40

O mandato da Comissão Eleitoral tem a duração de cinco anos.

3. A delimitação dos sectores, as organizações em cada sector que podem seleccionar membros da Comissão Eleitoral e o número de membros indigitados por aquelas organizações são definidos por uma lei eleitoral feita pela Região Administrativa Especial de Macau com base nos princípios da democracia e da abertura.

Os agrupamentos legalmente determinados nos vários sectores elegem, por si próprios, os membros da Comissão Eleitoral, de acordo com o número de assentos que lhes sejam atribuídos e a metodologia eleitoral estabelecida pela lei eleitoral.

Os membros da Comissão Eleitoral votam a título pessoal.

4. Os candidatos ao cargo de Chefe do Executivo podem ser apresentados conjuntamente por pelo menos 50 membros da Comissão Eleitoral. Cada membro pode propor um só candidato.

5. A Comissão Eleitoral elege, com base na lista dos candidatos propostos e por escrutínio secreto baseado no regime de um voto por pessoa, o Chefe do Executivo a ser designado. A metodologia eleitoral específica é definida pela lei eleitoral.

6. O primeiro Chefe do Executivo é escolhido de harmonia com a "Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa à Metodologia para a Formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau."

7. Se for necessário alterar a metodologia para a escolha do Chefe do Executivo em 2009 e nos anos posteriores, as alterações devem ser feitas com a aprovação de uma maioria de dois terços de todos os deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo, devendo o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ser informado dessas alterações, para efeitos de ratificação.

ANEXO II

Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

1. A primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau é constituída de harmonia com a "Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa à Metodologia para a Formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau".

A segunda Assembleia Legislativa é composta por 27 membros, distribuídos da seguinte forma:

Deputados eleitos por sufrágio directo.....10
Deputados eleitos por sufrágio indirecto.....10
Deputados nomeados.....7

A terceira e as posteriores Assembleias Legislativas são compostas por 29 membros, distribuídos da seguinte forma:

Deputados eleitos por sufrágio directo.....12
Deputados eleitos por sufrágio indirecto.....10
Deputados nomeados.....7

2. A metodologia eleitoral específica dos deputados é definida pela lei eleitoral, que é proposta pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau e aprovada pela Assembleia Legislativa.

3. Se for necessário alterar em 2009 e nos anos posteriores a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, as alterações devem ser feitas com aprovação de uma maioria de dois terços de todos os deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo, devendo o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ser informado dessas alterações, para efeitos de registo.

ANEXO III

Leis Nacionais a Aplicar na Região Administrativa Especial de Macau

As seguintes leis nacionais são aplicadas localmente, com efeito a partir de 20 de Dezembro de 1999, através da publicação ou acto legislativo da Região Administrativa Especial de Macau:

1. Resolução sobre a Capital, o Calendário, o Hino Nacional e a Bandeira Nacional da República Popular da China;

2. Resolução sobre o Dia Nacional da República Popular da China;

3. Lei da Nacionalidade da República Popular da China;

4. Regulamentos da República Popular da China relativos a Privilégios e Imunidades Diplomáticos;

5. Regulamentos da República Popular da China relativos a Privilégios e Imunidades Consulares;

6. Lei da Bandeira Nacional da República Popular da China;

7. Lei do Emblema Nacional da República Popular da China;

8. Lei sobre as Águas Territoriais e Zonas Adjacentes.

Decisão da Assembleia Popular Nacional sobre a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

(Adoptada em 31 de Março de 1993, pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional)

A Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional aprova a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, que abrange o Anexo I, Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau, o Anexo II, Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, o Anexo III, Leis Nacionais a Aplicar na Região Administrativa Especial de Macau, e os desenhos da bandeira regional e do emblema regional da Região Administrativa Especial de Macau. O artigo 31.º da Constituição da República Popular da China estipula: "O Estado pode criar regiões administrativas especiais quando necessário. Os regimes a instituir nas regiões administrativas especiais são definidos por lei produzida pela Assembleia Popular Nacional à luz das condições específicas." A Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau é constitucional por ser feita de acordo com a Constituição da República Popular da China e à luz das condições específicas de Macau. Os sistemas, políticas e leis a instituir depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau terão por base a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

A Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China entrará em vigor em 20 de Dezembro de 1999.

Decisão da Assembleia Popular Nacional sobre o Estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

(Adoptada em 31 de Março de 1993, pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional)

De acordo com o disposto no artigo 31.º e na alínea 13.ª do artigo 62.º da Constituição da República Popular da China, a Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional decide

1. que se estabelecerá, em 20 de Dezembro de 1999, a Região Administrativa Especial de Macau e

2. que a área da Região Administrativa Especial de Macau abrange a península de Macau, as ilhas da Taipa e de Coloane. O mapa da divisão administrativa da Região Administrativa Especial de Macau será publicado à parte pelo Conselho de Estado.

Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa à Metodologia para a Formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau

(Adoptada em 31 de Março de 1993, pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional)

1. O primeiro Governo, a primeira Assembleia Legislativa e os órgãos judiciais da Região Administrativa Especial de Macau são formados de acordo com os princípios da soberania do Estado e da transição suave.

2. A Assembleia Popular Nacional cria uma Comissão Preparatória que é responsável pelos preparativos para o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau e estipula a metodologia específica para a formação do primeiro Governo, da primeira Assembleia Legislativa e dos órgãos judiciais com base na presente Decisão. A Comissão Preparatória é composta por elementos residentes no interior do país e por elementos residentes em Macau, sendo estes últimos em percentagem não inferior a cinquenta por cento dos membros da Comissão. O Presidente e os membros da Comissão são nomeados pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional.

3. A Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau é responsável pelos preparativos para a constituição da Comissão de Selecção do primeiro Governo da Região Administrativa Especial de Macau (a seguir abreviadamente denominada pela Comissão de Selecção).

A Comissão de Selecção é inteiramente composta por residentes permanentes de Macau e deve ser amplamente representativa, integrando deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional, representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, pessoas com experiência efectiva que tenham servido nos órgãos executivo, legislativo ou consultivo antes do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, e pessoas representativas das diversas camadas e sectores sociais.

A Comissão de Selecção é composta por 200 elementos dos seguintes sectores:

Industrial, comercial e financeiro.....60
Cultural, educacional, profissional e outros.....50
Do trabalho, serviços sociais, religião e outros.....50
Anteriores figuras políticas, deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional e representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês.....40

4. A Comissão de Selecção recomenda o candidato ao primeiro Chefe do Executivo mediante consultas locais ou mediante indigitação e eleição após consultas e comunica ao Governo Popular Central o candidato recomendado para efeitos de nomeação. O mandato do primeiro Chefe do Executivo tem a mesma duração que um mandato regular.

5. O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é responsável pelos preparativos para a formação do primeiro Governo da Região nos termos da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

6. A primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau é composta por 23 membros, dos quais 8 são eleitos por sufrágio directo, 8 por sufrágio indirecto e 7 nomeados pelo Chefe do Executivo. Se a composição da última Assembleia Legislativa de Macau estiver de acordo com as respectivas disposições desta Decisão e da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, os deputados eleitos que defenderem a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, estiverem dispostos a ser fiéis à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e reunirem os requisitos previstos na Lei Básica, podem tornar-se, mediante confirmação da Comissão Preparatória, membros da primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau. No caso de ocorrerem vagas de deputado, o seu preenchimento é decidido pela Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau.

O mandato dos membros da primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau termina no dia 15 de Outubro de 2001.

7. A Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau é responsável pelos preparativos para constituir, nos termos da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau.

Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa à Aprovação da Proposta da Comissão de Redacção da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau respeitante à Criação da Comissão da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional

(Adoptada em 31 de Março de 1993, pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional)

A Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional decide

1. Aprovar a proposta da Comissão de Redacção da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau respeitante à criação da Comissão da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional e,

2. Criar a Comissão da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, aquando da aplicação da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

Apêndice

Proposta da Comissão de Redacção da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau respeitante à Criação da Comissão da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional

1. Designação: Comissão da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional.

2. Subordinação hierárquica: Comissão de trabalho subordinada ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional.

3. Função: Estudar questões decorrentes da aplicação dos artigos 17.º, 18.º, 143.º e 144.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e submeter os seus pareceres ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional.

4. Composição: Dez membros, incluindo juristas, sendo cinco do interior do país e outros cinco de Macau, nomeados pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional para um mandato de cinco anos. Os membros de Macau, que devem ser cidadãos chineses de entre os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau sem direito de residência no estrangeiro, são indigitados conjuntamente pelo Chefe do Executivo, Presidente da Assembleia Legislativa e Presidente do Tribunal de Última Instância da Região, sendo a sua indigitação comunicada ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional para efeitos de nomeação.



Residência do Consul Geral de Portugal, em Macau



Cidade Proibida, em Beijing



Sessão do colóquio sobre a Lei Básica da futura RAEM, no Centro Cultural de Belém, em Lisboa

18 **Cm** 12.12.96



A Liga da Multissecular Amizade Portugal-China, presidida pelo general Melo Egídio, teve ontem o seu almoço mensal (fotos de Marques Valentim)

FUTURO DE MACAU DIVULGADO EM LISBOA

Colóquio no CCB

Dar a conhecer a "Lei Básica" da futura Região Administrativa Especial de Macau é o objectivo de um colóquio que decorre hoje à tarde, pelas 18.30 horas, no Centro Cultural de Belém, em Lisboa. Promovido pela Liga da Multissecular Amizade Portugal-China, presidida pelo general Melo Egídio, o colóquio visa abordar "um tema tão actual mas, ao mesmo tempo, tão pouco conhecido dos portugueses".

Recorde-se que o território de Macau, ainda sob administração portuguesa, passará a 20 de Dezembro de 1999 para a autoridade da China, embora mantenha a sua autonomia. Negociada entre os governos de Lisboa e Pequim, a "Lei Básica" de Macau foi promulgada pelo presidente chinês, Jiang zemin, a 31 de Março de 1933. Este diploma regula as relações da região com o poder central chinês, define os direitos e deveres fundamentais dos residentes e enuncia a estrutura política própria de governo do território, estabelecendo que "o sistema e as políticas socialistas" não se aplicam a Macau.

No colóquio intervirão o professor Ieong Wan Chong, da Universidade de Macau, que tocará o tema "Um país, dois sistemas e o futuro de Macau", o deputado macaense Raimundo Arrais do Rosário, um dos três redactores portugueses da "Lei Básica", que falará da sua experiência, e o empresário Ng Fok, que subordinará a sua prelecção ao tema "confiança na resolução das questões de Macau através do princípio Um País, Dois Sistemas".

Também conhecido por comendador, Ng Fok é um bem referenciado e sucedido empresário de Macau e não só pois a sua actividade estende-se à República Popular da China e Portugal, sendo um amante e apologista da amizade luso-chinesa desde há longa data. O leque da sua actividade empresarial engloba: construção civil e obras públicas, transportes, turismo hoteleiro, indústria, telecomunicações, importação e exportação e serviços.

Ng Fok é ainda membro da Comissão Permanente do Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, membro do Conselho de Curadores da Fundação de Macau e membro do Conselho Universitário da Universidade de Macau, possuindo as seguintes condecorações: Comenda da Ordem de Mérito Industrial da República Portuguesa, Medalha de Mérito Industrial e Comercial do Território de Macau e Grã-Cruz da Ordem Civil do Mérito da República Portuguesa.

O professor Ieong Wan Chong é docente da Universidade de Macau, sendo licenciado em Língua Russa pelo Instituto de Línguas Estrangeiras de Dalian, possuindo ainda certificados em História da Literatura Chinesa, pela Universidade Pedagógica de Pequim, e em Língua e Cultura Portuguesa, pela Faculdade de Letras de Lisboa.

Ieong Wan Chong é também doutorado em Economia e Direito, autor de vários livros sobre a economia de Macau e do Mundo e é presidente da Direcção da Associação das Ciências Económicas de Macau e membro do Comité Permanente da Associação Nacional de Investigação sobre a Economia de Hong-Kong e de Macau.

Raimundo Arrais do Rosário é licenciado em Engenharia Civil, pela Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, e é deputado à Assembleia Legislativa de Macau, desde Maio de 1991, e membro do Conselho Consultivo do Fundo de Terras, desde 1994.

Entre Março de 1987 a Março de 1990, Arrais do Rosário foi director dos serviços das Obras Públicas e Transportes de Macau e, por inerência, presidente da Comissão de Terras, presidente do Conselho Superior de Viação e membro dos conselhos da Cultura e dos Desportos.



O comendador Ng Fok é um bem sucedido empresário, apologista da amizade luso-chinesa



O professor Ieong Wan Chang vai focar o tema "Um país, dois sistemas e o futuro de Macau"



Deputado à Assembleia Legislativa de Macau, Raimundo do Rosário é um dos redactores portugueses da "Lei Básica"

CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS

GAP CMO 96

Aquisição, na modalidade de Aluguer de Longa Duração – ALD – por um período de 36 meses, de 10 viaturas ligeiras a diesel

ANÚNCIO

Concurso Público

(n.º 1 do art.º 38.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março)

1 – Câmara Municipal de Oeiras, Divisão de Viaturas e Equipamento, Oficinas Municipais – Espargal, em Paço de Arcos (telefone 4433090).

2 – Aquisição, na modalidade de aluguer de longa duração – ALD – por um período de 36 meses, de dez viaturas ligeiras a diesel, para a Divisão de Viaturas e Equipamento.

3 – A entrega das viaturas deverá ser efectuada na Divisão de Viaturas e Equipamento, sita nas Oficinas Municipais – Espargal, em Paço de Arcos.

4 – O presente concurso tem por objecto a aquisição, na modalidade de aluguer de longa duração – ALD – por um período de 36 meses, de dez viaturas ligeiras a diesel, para a Divisão de Viaturas e Equipamento.

5 – Não são permitidas variantes às condições expressas no Caderno de Encargos.

6 – O Programa de Concurso e o Caderno de Encargos podem ser pedidos à Repartição de Aprovisionamento e Economato, da Câmara Municipal de Oeiras, Rua 7 de Junho, 2780 em Oeiras.

6.1 – Os pedidos serão efectuados durante os dez dias úteis seguintes à publicação deste anúncio.

6.2 – Os documentos deverão ser pagos em dinheiro ou em cheque emitido à ordem do Tesoureiro da Câmara Municipal de Oeiras.

7 – As propostas são dirigidas à Repartição de Aprovisionamento e Economato, da Câmara Municipal de Oeiras, Rua 7 de Junho, 2780 Oeiras.

8 – As propostas serão apresentadas até às 17.00 horas do dia 20 de Janeiro de 1997.

9 – O acto público do Concurso terá lugar no dia 21 de Janeiro de 1997, pelas 10.00 horas, na Sala de Sessões dos Paços do Concelho de Oeiras, só podendo intervir as pessoas que, para tal efeito, estiverem devidamente credenciadas pelos concorrentes.

10 – Base de licitação – 20 000 000$00.

11 – Os concorrentes deverão preencher os requisitos do Programa de Concurso e do Caderno de Encargos.

12 – Os critérios de adjudicação são os constantes do Programa de Concurso.

13 – Os concorrentes são obrigados a manter as suas propostas durante o período de pelo menos 60 dias contados da data da abertura das propostas.

14 – Para serem admitidos à negociação, não é obrigatório constituir caução.

15 – Este anúncio foi enviado para publicação no Diário da República IJ Dia 6 de Dezembro de 1996.

16 – O anúncio foi recebido na Imprensa Nacional U Casa da Moeda, E.P. em 6 de Dezembro de 1996.

Paços do Concelho de Oeiras, 2 de Dezembro de 1996

O Presidente da Câmara

Isaltino Morais

Atribuídas três viagens ao Oriente

O Natal chegou mais cedo para três leitores do **Correio da Manhã**. Falamos dos vencedores do concurso "Macau 99", cujo sorteio foi realizado ontem às 18 horas, na sede do nosso jornal, na presença de um representante do Governo Civil de Lisboa, de quais poderão, a partir de agora, voar até aquele território sob administração portuguesa.

Os felizes contemplados com esta "prenda natalícia" são **André Manuel Nobre Pinto**, de 54 anos, reformado, residente em Barcarena; o professor **Nuno Humberto Gama Lôbo Vitória**, de 72 anos, da Parede e também **Rui Monteiro**, um gestor comercial, de 64 anos, morador em Lisboa.

Os premiados só terão de fazer as malas e rumar a Macau, onde poderão passar, acompanhados, cinco dias com estada paga. Uma oportunidade para conhecer aquela terra do Oriente onde se fala Português, quando faltam praticamente dois anos para esta passar para a mão da China.

Esta foi uma iniciativa organizada pela Liga da Multissecular Amizade Portugal-China, com o patrocínio do comendador Ng Fok e a colaboração do jornal Tai Chung Pou de Macau. Ontem, em representação da Liga, presidiu ao sorteio do concurso "Macau 99" o coronel Dias Antunes, que teve a honra de retirar os três cupões e dar a boa novidade aos vencedores.

Concorrer foi muito fácil. E a prova é que chegaram ao **Correio da Manhã**, que promoveu o concurso, milhares de cupões. Os candidatos ao prémio só tiveram de responder às perguntas sobre a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, publicadas durante três semanas nas nossas páginas, de 10 a 30 de Novembro passado. Os postais, com os respectivos cupões, podem ser entregues no nosso jornal, em mão ou pelo correio, até às 13 horas de ontem.

Para tornar a tarefa ainda mais fácil, o **CM** editou no passado dia 6 de Novembro, em destacável, a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, adoptada em 31 de Março de 1993 pela Assembleia Popular Nacional da República Popular da China.



*O coronel Dias Antunes quando retirava os cupões da tômbola (foto de **Alexandra Silva**)*



Jantar oferecido pela Liga à delegação do Comendador Ng Fok aquando da estada em Lisboa, em 1996, para a divulgação da Lei Básica da RAEM durante o colóquio no Centro Cultural de Belém, no restaurante Pato Lacado de Pequim



Foto do mesmo jantar



Durante a mesma ocasião o General Melo Egídio oferece um presente ao Comendador Ng Fok na presença do Embaixador Ke Xiao Gang (à esquerda na foto)



Vista de Macau a partir da Ponte General Nobre de Carvalho

Visitas recíprocas de Delegações da Liga da Multissecular Amizade Portugal-China à República Popular da China e da Associação de Amizade do Povo Chinês com os Países Estrangeiros a Portugal

As visitas recíprocas de delegações da Liga da Multissecular Amizade Portugal-China à República Popular da China e da Associação de Amizade do Povo Chinês com os Países Estrangeiros a Portugal, têm constituído um contributo importante para estreitar os laços entre as duas instituições. Em todas as deslocações à República Popular da China o Empresário e Comendador Ng Fok foi sempre o anfitrião da Delegação portuguesa em Macau, participando nos contactos mantidos quer com as autoridades da Região Administrativa Especial de Macau, quer com as autoridades chinesas sediadas no território.

Desde a criação da Liga foram já efectuadas cerca de onze visitas, destacando-se aqui as mais recentes:

Visitas à República Popular da China

Em Outubro/Novembro de 2000 com deslocações a Beijing, Xian e Shanghai; em Maio de 2004 com visitas a Beijing, Jinan e Shanghai.

Em Outubro/Novembro de 2008 com deslocações a Beijing, Shanghai e Chongqing. A visita realizada em 2008 abriu perspectivas muito significativas na área das relações multilaterais nos domínios do ensino da Língua Portuguesa, da tecnologia vinícola e das trocas comerciais. Para materializar estes desígnios será, contudo, necessário o apoio de entidades oficiais. Tendo em vista tal desiderato, a Liga estabeleceu contactos com três Sindicatos de Professores: Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades, Sindicato dos Educadores e Professores Licenciados pelas Escolas Superiores de Educação e Universidades e Sindicato Nacional dos Professores Licenciados. Ainda no âmbito dos contactos estabelecidos nesta matéria, o Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros Luís Amado recebeu, a pedido da Liga, três dos seus Dirigentes que relataram os contactos em Beijing, Shanghai e Chongqing sobre o interesse no ensino da Língua Portuguesa.

Este mesmo assunto fora já tema de conversa informal entre o Embaixador da República Popular da China em Lisboa Gao Kexiang e dirigentes da Liga.

Estas visitas reforçaram os laços de cooperação e amizade entre os dois países, constituindo um marco importante na missão da Liga enquanto actor da "diplomacia não governamental".



Foto de família de apresentação de cumprimentos ao Governador Vasco Rocha Vieira durante uma visita de uma delegação da Liga à China e a Macau.

Visita a Portugal

Em Junho de 2007 a visita a Lisboa de uma Delegação da Associação de Amizade do Povo Chinês com os Países Estrangeiros constituiu mais uma oportunidade de fortalecer as relações amistosas que unem as duas entidades e, num contexto mais geral, entre os povos português e chinês.



General Goncalves and Chung Su Sing, president and vice president of the Board of Directors of the League of Portugal-China Lasting Friendship, meeting with the delegation

In Portugal

On the day of their arrival, the delegation met with President General Goncalves and Vice President Chung Su Sing of the Board of Directors of the LPCLF. The Portuguese side expressed, this visit of the Chinese delegation has great significance and such exchange of visits not only promotes mutual understanding and strengthens mutual respect and cooperation, but also helps the friendship between the two peoples to last generation after generation.

President Chen thanked the League for their warm invitation. He said, the CPAFFC attaches great importance to the friendly cooperation with Portugal, and is happy to see the smooth return of Macau to its motherland in 1999 and the beginning of a new era in the Sino-Portuguese relations. In recent years, the relationship between the two organizations has developed smoothly with the joint efforts by both sides. The LPCLF has done a great deal of work for the friendly cooperation between the two countries. In response, we established the China-Portugal Friendship Association at the beginning of the century, and our relationship has thus become closer. This time, the CPAFFC delegation has included representatives from Gansu Province and Shanghai Municipality, and our purpose is to find new areas of cooperation and the direction of our work is to promote cooperation between provinces and municipalities of the two countries. We should learn from the Portuguese forerunners' pioneering spirits, with which they opened up the road from Portugal to the world.

The delegation attended the celebration of 16th anniversary of the establishment of LPCLF. □

Esta página da revista "Voice of Friendship", da AAPCCPE, retrata bem as recordações e o resultado da visita do Presidente Chen Haosu a Portugal, em 2007.



Almoço tradicional no restaurante chinês Lychee. O Embaixador Wei Dong oferece uma lembrança à Liga na pessoa do Presidente do Conselho Superior Marechal António Spínola



Delegação da Liga durante a visita à República Popular da China

人民日报 海外版
PEOPLE'S DAILY OVERSEAS EDITION 人民网网址: http://www.people.com.cn http://www.peopledaily.com.cn
2004 年 5 月 21 日 星期五
甲申年四月初三 第6033号

民间外交越来越重要

胡锦涛在对外友协五十周年大会上致词

要同各国人民开展形式多样、内容丰富的友好交流活动



国务院总理温家宝会见参加大会的部分外国友好人士。 新华社记者 饶爱民 摄

新华社北京5月20日电 （记者李绪信）中国人民对外友好协会成立50周年庆祝大会20日下午在人民大会堂召开。国家主席胡锦涛出席大会并致词。他强调，要坚持以邓小平理论和“三个代表”重要思想为指导，全面贯彻党和国家的外交方针政策，按照为经济外交、为国内建设、为国和平统一大业、为世界和平服务的要求，不断创新工作思路，改进工作方法，努力开创民间外交工作的新局面。

胡锦涛在致词中首先代表中国政府和中国人民，向大会的召开表示热烈的祝贺！向对外友协和从事民间外交工作的同志们表示亲切的问候！向出席大会的国际友人表示诚挚的欢迎！向关心和支持中国现代化建设的各国朋友表示衷心的感谢！

胡锦涛高度评价对外友协成立50年来为中国民间外交事业作出的贡献。他说，50年来，对外友协认真贯彻党和国家的对外方针政策，紧密配合国家总体外交，坚持增进人民友谊，推动国际合作，维护世界和平，促进共同发展的宗旨，为增进中国人民和各国人民的友谊，促进中国发展和国家的良好国际环境做了大量有益的工作，取得了可喜可贺的成绩。对外友协50年的发展历程充分证明，民间外交在国家总体外交中具有重要地位，对外友协是推动中国民间外交事业发展的一支重要力量。

胡锦涛强调，当今世界，民间外交的作用越来越重要。发展民间外交，有利于增进各国人民的友谊，有利于促进各国经济、文化的交流和合作，有利于为国家关系的发展奠定广泛的社会群众基础。中国政府一贯高度重视民间外交，始终把民间外交作为国家总体外交的有机组成部分。我们将重视发挥民间外交的重要作用。中国政府一如既往地支持中国民间外交致力于加强中国人民同各国人民的

争议

台民众

台湾学者：

O chefe da Delegação da Liga, Gen. Maia Gonçalves, ao ser cumprimentado pelo Presidente da RPC, Hu Jintao, na comemoração do 50º Aniversário da AAPCCPE, em 20/05/2004, no Grande Palácio do Povo, em Beijing. (Recorte do jornal “People’s Daily”, de 21/05/2004)



Visita da Delegação da Liga à RPC durante a estada em Macau



Visita de uma Delegação da AAPCCPE a Portugal junto do Templo Diana, em Évora



Delegação da AAPCCPE junto ao monumento dos Descobrimentos (em cima) e em Évora (em baixo)





O chefe da Delegação da Liga, General Maia Gonçalves ao ser cumprimentado pelo Presidente da RPC, Hu Jintao na comemoração do 50º Aniversário da Associação do Povo Chinês com os Países Estrangeiros, em 20/05/2004, no Grande Palácio do Povo, em Beijing



Apresentação de cumprimentos ao Chefe do Executivo da RAEM, Dr. Edmund Ho Hau Wah, no Palacete de Santa Sancha



Apresentação de cumprimentos ao Comissário do MNE/RPC na RAEM, Embaixador Wang Yongxang



Apresentação de cumprimentos ao Comissário do MNE/RPC na RAEM, Embaixador Wang Yongxang, pela Delegação da Liga chefiada pelo General Maia Gonçalves integrando, ainda, o General Garcia dos Santos e o Comendador Ng Fok



Entrega da lembrança ao sócio de mérito e conselheiro da Liga, Comendador Ng Fok, a título de agradecimento pelo muito apoio que tem dado e continua a proporcionar meios à Liga na concretização do seu objectivo principal que é o reforço e consolidação da multissecular amizade entre os Povos Português e Chinês (prato c/ peixe – carpa – sinal de abundância e fartura)



Delegação da AAPCCPE em visita à cidade do Porto,contactando empresários portugueses e provando vinho do Porto de 100 anos



Recordação com o Chefe do Executivo da RAEM, Dr. Edmund Ho Hau Wah, no Palacete Santa Sancha



Cidade Proibida, em Beijing



Apresentação de cumprimentos ao Cônsul Geral de Portugal na RAEM, Dr. Pedro Moitinho de Almeida



Apresentação de cumprimentos ao Presidente da Fundação Macau, Vítor Ng



Jantar com dirigentes da AAPCCPE na sua sede



Delegação Chinesa de visita a Portugal, a convite da Liga, na sua sede



Jantar de confraternização proporcionado pela liga a uma Delegação da AAPCCPE chefiada pelo General Li Jing, no Casino do Estoril, em 2001



Apresentação de cumprimentos à presidente da Assembleia Legislativa da RAEM, Engenheira Susana Chou



Recordação do jantar oferecido pelo amigo Ó Cheng Peng



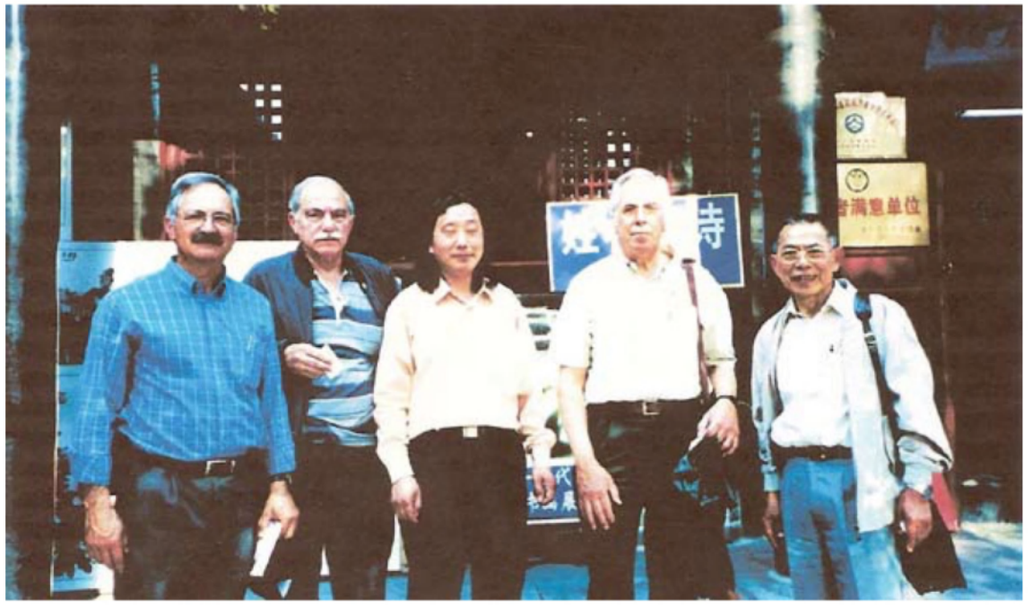
Apresentação de cumprimentos ao Director Geral Wang Qiren do Gabinete de Ligação do Governo Central na RAEM



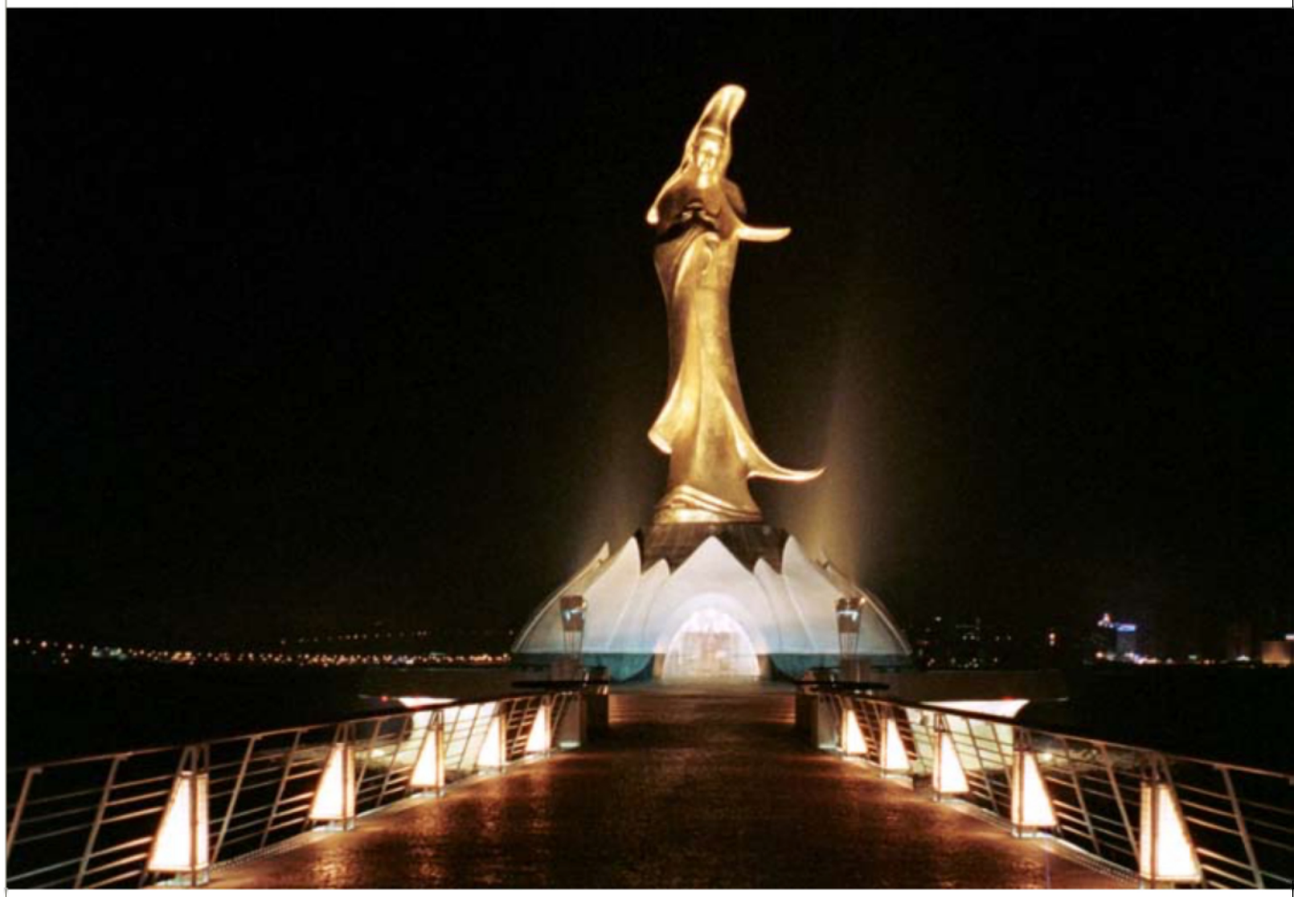
Apresentação de cumprimentos ao Presidente da Associação Comercial de Macau, Dr. Ma Man Kei



General Melo Egídio e General Lopes dos Santos durante a apresentação de cumprimentos aos dirigentes da AAPCCPE, Generais Li Jing e Ye Zhengda



Membros da delegação da Liga chefiada pelo General Amadeu Garcia dos Santos com um descendente da 75ª geração de Confúcio, pintor e presidente da associação de pintores de Qufu



Estátua de Kun Iam, em Macau

Do autor

Vinte e um anos depois de ter deixado o Território de Macau onde exerci funções no Gabinete de Comunicação Social e nas Forças de Segurança de Macau, foi com surpresa que, através dos Coronéis Chung Su Sing e Abreu Falcão, fui convidado, em nome da Liga da Multissecular Amizade Portugal – China para esta empreitada, deixar para os vindouros as origens e a sua história ao longo destes dezoito anos.

Sinto-me honrado pela escolha e julgo ter correspondido às exigências que me foram propostas.

É-me grato, também pelo prazer de poder reencontrar dois amigos de longa data: o Sr. Ng Fok e o professor José Neves.

Aproveito este espaço para agradecer também à minha companheira de todos os dias – à Graça – ao João, ao Miguel e ao Pedro, os meus filhos emprestados e companheiros de todos os dias, por me terem ajudado a concretizar este desiderato. Aos meus filhos Mariana, Filipa e Miguel por ao longo dos anos me darem alento para que conseguisse exercer a minha condição de Homem, cumprindo desta forma um dos grandes três objectivos de vida: fazer um filho, plantar uma árvore (plantei uma pereira nos jardins da Imprensa Nacional do Brasil) e escrever um livro.

Obrigado a todos, Deus vos abençoe e um bem-haja pela confiança que depositaram no amigo, no marido e no pai.

Mário Miranda

Agradecimentos especiais

Ao empresário e Comendador Sr. Ng Fok, ao professor José Neves, ao Presidente do Conselho de Administração da Lusa, Agência de Notícias de Portugal, SA, Afonso Camões, Jorge Galvão da Agência Lusa e Coronéis Chung Su Sing e Abreu Falcão pelo decisivo apoio na elaboração deste livro. Merece-me especial agradecimento a contribuição do intérprete-tradutor BianTao.



Ponte da Amizade, em Macau



澳門友誼大橋